

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/493/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 29 de Março de 1996, relativa à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do Acordo Internacional de 1994 sobre as madeiras tropicais 1

Acordo Internacional de 1994 sobre as madeiras tropicais 4

96/494/Euratom, CECA, CE:

- ★ Decisão n.º 1/96 do Conselho de Associação, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, de 16 de Julho de 1996, que adopta a regulamentação necessária à execução das alíneas i) e ii) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 63.º do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, e a regulamentação de execução das alíneas i) e ii) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º do protocolo n.º 2, relativo aos produtos CECA do acordo europeu 24

96/495/Euratom, CECA, CE:

- ★ Decisão n.º 2/96 do Conselho de Associação, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, de 16 de Julho de 1996, relativa à determinação dos direitos aplicáveis às importações na Polónia de produtos originários da Comunidade, enumeradas no anexo III do protocolo n.º 3 do acordo europeu 28

96/496/Euratom, CECA, CE:

- ★ Decisão n.º 3/96 do Conselho de Associação, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, de 16 de Julho de 1996, relativa à resolução do diferendo entre as Comunidades Europeias e a República da Polónia sobre couros e peles, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 105.º do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro 31

96/497/Euratom, CECA, CE:

- ★ Decisão n.º 4/96 do Conselho de Associação, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, de 16 de Julho de 1996, que altera o protocolo n.º 4 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa 33

Protocolo n.º 4, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa 34

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Março de 1996

relativa à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do Acordo Internacional de 1994 sobre as madeiras tropicais

(96/493/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta de Comissão,

Considerando que o Acordo Internacional de 1994 sobre as madeiras tropicais, negociado com base na Resolução 93(IV), no texto sobre «A nova parceria para o desenvolvimento: compromisso de Cartagena», bem como nos objectivos relevantes que constam do documento final «Espírito de Cartagena», adoptados na VIII sessão da Conferência das Nações Unidas para o comércio e o desenvolvimento, está aberto para assinatura desde 1 de Abril de 1994 e até ao termo de um prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor;

Considerando que esse acordo ainda não entrou em vigor;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 42º o Acordo Internacional de 1983 sobre as madeiras tropicais, este foi prorrogado até à entrada em vigor, provisória ou definitiva, do novo acordo;

Considerando que os objectivos do novo acordo se inserem no âmbito da política comercial comum;

Considerando que os Estados-membros participam, através de contribuições financeiras, nas acções previstas nesse acordo;

Considerando que todos os Estados-membros manifestaram a sua intenção de assinar e contribuir para a aplicação provisória do referido acordo, pelo que convém que a Comunidade assine o acordo depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e notifique, no mais rapidamente possível, da sua intenção de o aplicar a título provisório,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A Comunidade procederá à assinatura do Acordo Internacional de 1994 sobre as madeiras tropicais depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O texto do acordo consta do anexo da presente decisão.

2. A Comunidade notificará o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da sua intenção de aplicar o Acordo Internacional de 1994 sobre as madeiras tropicais a título provisório nos termos do artigo 40º e do nº 2 do artigo 41º daquele acordo.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o acordo a que se refere o artigo 1º em nome da Comunidade e a depositar a respectiva notificação de aplicação provisória, acompanhada da declaração junta à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

T. TREU

ANEXO

Declaração da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros

A Comunidade Europeia e os seus Estados-membros interpretam os termos do Acordo Internacional de 1994 sobre as madeiras tropicais do seguinte modo:

- a) Excepto em caso de alteração do âmbito de aplicação do acordo nos termos do disposto no artigo 35º, o acordo diz unicamente respeito às madeiras tropicais e às florestas tropicais;
 - b) Quaisquer contribuições financeiras para além da contribuição para o orçamento administrativo prevista no artigo 19º do acordo são inteiramente voluntárias.
-

TRADUÇÃO

**ACORDO INTERNACIONAL DE 1994 SOBRE AS MADEIRAS
TROPICAIS**

NAÇÕES UNIDAS

Nova Iorque e Genebra, 1994

ACORDO INTERNACIONAL DE 1994 SOBRE AS MADEIRAS TROPICAIS

ÍNDICE

| | <i>Página</i> |
|---|---------------|
| <i>Preâmbulo</i> | 7 |
| Capítulo I — Objectivos | |
| <i>Artigo</i> | |
| 1º Objectivos | 7 |
| Capítulo II — Definições | |
| 2º Definições | 8 |
| Capítulo III — Organização e administração | |
| 3º Sede e estrutura da Organização Internacional das Madeiras Tropicais | 9 |
| 4º Membros da Organização | 9 |
| 5º Participação de organizações intergovernamentais | 9 |
| Capítulo IV — Conselho Internacional das Madeiras Tropicais | |
| 6º Composição do Conselho Internacional das Madeiras Tropicais | 10 |
| 7º Poderes e funções do Conselho | 10 |
| 8º Presidente e vice-presidente do Conselho | 10 |
| 9º Sessões do Conselho | 10 |
| 10º Repartição dos votos | 10 |
| 11º Processo de votação no Conselho | 11 |
| 12º Decisões e recomendações do Conselho | 11 |
| 13º Quórum do Conselho | 11 |
| 14º Cooperação e coordenação com outras organizações | 11 |
| 15º Admissão de observadores | 12 |
| 16º Director executivo e restante pessoal | 12 |
| Capítulo V — Privilégios e imunidades | |
| 17º Privilégios e imunidades | 12 |
| Capítulo VI — Disposições financeiras | |
| 18º Contas financeiras | 13 |
| 19º Conta administrativa | 13 |
| 20º Conta especial | 13 |
| 21º Fundo para a parceria de Bali | 14 |
| 22º Modalidades de pagamento | 15 |
| 23º Verificação e publicação das contas | 15 |

Capítulo VII — Actividades operacionais

| | | |
|------|---|----|
| 24.º | Actividades relativas à política geral da Organização | 15 |
| 25.º | Actividades de projecto da Organização | 15 |
| 26.º | Instituição de comités | 15 |
| 27.º | Funções dos comités | 16 |

Capítulo VIII — Relações com o Fundo Comum para os produtos de base

| | | |
|------|---|----|
| 28.º | Relações com o Fundo Comum para os produtos de base | 17 |
|------|---|----|

Capítulo IX — Estatísticas, estudos e informação

| | | |
|------|--|----|
| 29.º | Estatísticas, estudos e informação | 18 |
| 30.º | Relatório e exames anuais | 18 |

Capítulo X — Disposições diversas

| | | |
|------|---|----|
| 31.º | Queixas e diferendos | 19 |
| 32.º | Obrigações gerais dos membros | 19 |
| 33.º | Dispensas | 19 |
| 34.º | Medidas diferenciadas e correctivas e medidas especiais | 19 |
| 35.º | Revisão | 19 |
| 36.º | Não discriminação | 19 |

Capítulo XI — Disposições finais

| | | |
|------|--|----|
| 37.º | Depositário | 20 |
| 38.º | Assinatura, ratificação, aceitação e aprovação | 20 |
| 39.º | Adesão | 20 |
| 40.º | Notificação da aplicação a título provisório | 20 |
| 41.º | Entrada em vigor | 20 |
| 42.º | Alterações | 21 |
| 43.º | Recesso | 21 |
| 44.º | Exclusão | 21 |
| 45.º | Liquidação das contas dos membros que optam pelo recesso, que são excluídos ou não aceitam uma alteração | 21 |
| 46.º | Período de vigência, prorrogação e extinção do acordo | 21 |
| 47.º | Reservas | 22 |
| 48.º | Disposições complementares e disposições transitórias | 22 |

Anexos

| | | |
|----|--|----|
| A. | Lista dos países produtores dotados de recursos florestais tropicais, e/ou exportadores líquidos de madeiras tropicais em termos de volume, e repartição dos votos para efeitos do artigo 41.º | 23 |
| B. | Lista dos países consumidores e repartição dos votos para efeitos do artigo 41.º | 23 |

PREÂMBULO

AS PARTES NO PRESENTE ACORDO,

RECORDANDO a Declaração e o programa de acção relativo à instauração de uma nova ordem económica internacional, o programa integrado para os produtos de base, o texto intitulado «Uma nova parceria para o desenvolvimento: o compromisso de Cartagena» e os objectivos relevantes do espírito de Cartagena,

RECORDANDO o Acordo Internacional de 1983 sobre as madeiras tropicais e RECONHECENDO o trabalho desenvolvido pela Organização Internacional das Madeiras Tropicais, bem como os resultados que a mesma obteve desde a sua criação, nomeadamente a adopção de uma estratégia que tem como objectivo o comércio internacional de madeiras tropicais provenientes de fontes geridas de forma duradoura,

RECORDANDO, ALÉM DISSO, a Declaração do Rio sobre o ambiente e o desenvolvimento, a Declaração de princípios, que não é juridicamente vinculativa mas que constitui uma referência, para um consenso mundial sobre a gestão, a conservação e a exploração ecologicamente viável de todos os tipos de florestas, bem como os capítulos relevantes do Programa Acção 21 adoptado pela Conferência das Nações Unidas sobre ambiente e desenvolvimento realizada em Junho de 1992 no Rio de Janeiro, a Convenção-quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e a Convenção sobre a diversidade biológica,

RECONHECENDO a importância da madeira industrial para a economia dos países que dispõem de florestas produtoras de tal madeira,

RECONHECENDO, ALÉM DISSO, a necessidade de promover e de aplicar princípios directores e critérios comparáveis e adequados para a gestão, conservação e exploração ecologicamente viável de todos os tipos de florestas produtoras de madeira industrial,

TENDO EM CONTA as relações entre o comércio das madeiras tropicais e o mercado internacional da madeira, bem como a necessidade de se colocar numa perspectiva global a fim de melhorar a transparência do mercado internacional da madeira,

TOMANDO NOTA do compromisso assumido por todos os membros em Bali (Indonésia), em Maio de 1990, no sentido de que todas as exportações de produtos derivados das madeiras tropicais provenham, até ao ano 2000, de fontes geridas de forma duradoura e RECONHECENDO o princípio 10 da Declaração de princípios, que não é juridicamente vinculativa mas que constitui uma referência, para um consenso mundial sobre a gestão, a conservação e a exploração ecologicamente viável de todos os tipos de florestas, e que refere que devem ser concedidos aos países em desenvolvimento recursos financeiros novos e suplementares que lhes permitam gerir, conservar e explorar de forma ecologicamente viável os seus recursos florestais, nomeadamente para a arborização e a rearborização e para lutar contra a destruição e a degradação das florestas e dos solos,

TOMANDO IGUALMENTE NOTA da declaração através da qual os membros consumidores partes no Acordo Internacional de 1983 sobre as madeiras tropicais se comprometeram, na quarta sessão da Conferência das Nações Unidas para a negociação de um acordo destinado a suceder ao Acordo Internacional de 1983 sobre as madeiras tropicais, em Genebra, em 21 de Janeiro de 1994, a preservar ou a adoptar até ao ano 2000 uma gestão duradoura das suas respectivas florestas,

DESEJOSAS de reforçar o quadro da cooperação internacional e da definição de políticas entre os membros a fim de encontrar soluções para os problemas relativos à economia das madeiras tropicais,

ACORDARAM O SEGUINTE:

CAPÍTULO I

OBJECTIVOS

Artigo 1.º

Objectivos

madeiras tropicais (adiante designado «o presente acordo») são os seguintes:

- a) Criar um quadro eficaz para as consultas, a cooperação internacional e a elaboração de políticas entre todos os membros no que respeita a todos os aspectos relevantes da economia mundial das madeiras;
- b) Criar um quadro de consultas a fim de promover práticas não discriminatórias no comércio da madeira;
- c) Contribuir para o desenvolvimento duradouro;

Reconhecendo a soberania dos membros sobre os seus recursos naturais, tal como definida no princípio 1 a) da Declaração de princípios, que não é juridicamente vinculativa mas que constitui uma referência, para um consenso mundial sobre a gestão, a conservação e a exploração ecologicamente viável de todos os tipos de florestas, os objectivos do Acordo Internacional de 1994 sobre as

- d) Reforçar a capacidade dos membros de execução de uma estratégia com vista a que, até ao ano 2000, as exportações de madeira e de produtos derivados das madeiras tropicais provenham de fontes geridas de forma duradoura;
- e) Promover a expansão e a diversificação do comércio internacional das madeiras tropicais provenientes de fontes duradouras através da melhoria das características estruturais dos mercados internacionais, tendo em conta, por um lado, um aumento a longo prazo do consumo e a continuidade dos fornecimentos e, por outro, preços que reflectam os custos da gestão duradoura das florestas e que sejam remuneradores e equitativos para os seus membros, bem como uma melhoria do acesso aos mercados;
- f) Promover e apoiar a investigação-desenvolvimento, a fim de melhorar a gestão das florestas e a eficácia da utilização das madeiras e de aumentar a capacidade de conservar e promover outros valores florestais nas florestas tropicais produtoras de madeiras industriais;
- g) Desenvolver e contribuir para mecanismos destinados a disponibilizar recursos financeiros novos e adicionais e competências técnicas para reforçar a capacidade dos membros produtores de atingirem os objectivos do presente acordo;
- h) Melhorar a informação sobre o mercado com vista a assegurar uma maior transparência do mercado internacional das madeiras, nomeadamente através da recolha, compilação e divulgação de dados relativos ao comércio, incluindo dados relativos aos tipos de madeiras comercializadas;
- i) Promover uma maior transformação, nos países membros produtores, das madeiras tropicais provenientes de fontes duradouras, a fim de incentivar a industrialização desses países e de aumentar, desse modo, as suas capacidades de emprego e as suas receitas de exportação;
- j) Incentivar os membros a apoiarem e a desenvolverem actividades de reabilitação em madeiras industriais tropicais e de gestão florestal, bem como a recuperação das zonas florestais degradadas, tendo devidamente em conta os interesses das comunidades locais que dependem dos recursos florestais;
- k) Melhorar a comercialização e a distribuição das exportações de madeiras tropicais provenientes de fontes geridas de forma duradoura;
- l) Incentivar os membros a definirem políticas nacionais com vista à utilização e à conservação duradouras das florestas produtoras de madeiras industriais e dos seus recursos genéticos, bem como a manutenção do equilíbrio ecológico das regiões afectadas, no contexto do comércio das madeiras tropicais;
- m) Promover o acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia, bem como a cooperação técnica para a realização dos objectivos do presente acordo, incluindo modalidades e condições favoráveis e preferenciais, nos termos mutuamente acordados;
- n) Incentivar a troca de informações sobre o mercado internacional da madeira.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente acordo:

1. Por «madeiras tropicais» entende-se a madeira tropical não conífera de utilização industrial (madeira industrial) que se desenvolve ou que é produzida nos países situados entre o trópico de Câncer e o trópico de Capricórnio. Esta expressão é aplicável aos toros, à madeira serrada, à madeira placada e contraplacada. A madeira contraplacada que for composta em parte de coníferas de origem tropical também está incluída nesta definição;
2. Por «transformação complementar» entende-se a transformação de toros em produtos primários de madeira tropical industrial e em produtos semiacabados e acabados compostos inteiramente ou quase inteiramente de madeiras tropicais;
3. Por «membro» entende-se um governo ou uma organização intergovernamental referida no artigo 5.º que aceitou vincular-se ao presente acordo, quer este tenha entrado em vigor a título provisório ou definitivo;
4. Por «membro produtor» entende-se qualquer país dotado de recursos florestais tropicais e/ou exportador líquido de madeiras tropicais, em termos de volume, referido no anexo A e que se torne parte no presente acordo, ou qualquer país não referido no anexo A dotado de recursos florestais tropicais e/ou exportador líquido de madeiras tropicais, em termos de volume, que se torne parte no presente acordo e que o Conselho, com o consentimento do referido país, declare membro produtor;
5. Por «membro consumidor» entende-se qualquer país referido no anexo B que se torne parte no presente acordo ou qualquer país não referido no anexo B

- que se torne parte no presente acordo e que o Conselho, com o consentimento do referido país, declare membro consumidor;
6. Por «organização» entende-se a Organização Internacional das Madeiras Tropicais instituída em conformidade com o artigo 3º;
7. Por «Conselho» entende-se o Conselho Internacional das Madeiras Tropicais instituído em conformidade com o artigo 6º;
8. Por «votação especial» entende-se uma votação que requeira pelo menos dois terços dos votos expressos pelos membros produtores presentes e votantes e, pelo menos, 60% dos votos expressos pelos membros consumidores presentes e votantes, contados separadamente, na condição de tais votos serem expressos por, pelo menos metade dos membros produtores presentes e votantes e metade dos membros consumidores presentes e votantes;
9. Por «votação por maioria simples repartida» entende-se uma votação que requeira mais de metade dos votos expressos pelos membros produtores presentes e votantes e mais de metade dos votos expressos pelos membros consumidores presentes e votantes, contados separadamente;
10. Por «exercício» entende-se o período entre 1 de Janeiro de 31 e Dezembro, inclusive;
11. Por «moedas utilizáveis livremente» entende-se o marco alemão, o dólar dos Estados Unidos, o franco francês, a libra esterlina, o iéne e qualquer outra moeda que seja eventualmente designada por uma organização monetária internacional competente como sendo de utilização corrente nos pagamentos de transacções internacionais e negociada correntemente nos principais mercados cambiais.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º

Sede e estrutura da Organização Internacional das Madeiras Tropicais

1. A Organização Internacional das Madeiras Tropicais, criada pelo Acordo Internacional de 1983 sobre as madeiras tropicais, continua a assegurar a aplicação das disposições do presente acordo e a supervisionar o seu funcionamento.
2. A Organização exerce as suas funções através do Conselho Internacional, instituído em conformidade com o artigo 6º, dos comités e de outros órgãos auxiliares referidos no artigo 26º, bem como do director executivo e do pessoal.
3. A organização tem a sua sede em Yokohama, salvo decisão em contrário do Conselho através de votação especial.
4. A sede da Organização situa-se permanentemente no território de um membro.

Artigo 4º

Membros da Organização

São instituídas duas categorias de membros da Organização, a saber:

- a) Os membros produtores;
- b) Os membros consumidores.

Artigo 5º

Participação de organizações intergovernamentais

1. Qualquer referência no presente acordo a «governos» aplica-se igualmente à Comunidade Europeia e a qualquer organização intergovernamental com responsabilidades na negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, especialmente acordos sobre produtos de base. Por conseguinte, qualquer referência no presente acordo, à assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, notificação de aplicação a título provisório ou adesão será, no caso das referidas organizações intergovernamentais, válida igualmente para a assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, notificação de aplicação a título provisório ou adesão por parte de tais organizações intergovernamentais.
2. Em caso de votação sobre questões da sua competência, essas organizações intergovernamentais dispõem de um número de votos igual ao total dos votos atribuídos aos seus Estados-membros, nos termos do artigo 10º. Nesse caso, os Estados-membros dessas organizações intergovernamentais não estão autorizados a exercer o seu direito de voto a título individual.

CAPÍTULO IV

CONSELHO INTERNACIONAL DAS MADEIRAS TROPICAIS

*Artigo 6.º***Composição do Conselho Internacional das Madeiras Tropicais**

1. A autoridade suprema da Organização é o Conselho Superior das Madeiras Tropicais, composto por todos os membros da Organização.
2. Cada membro é representado no Conselho por um único representante, podendo designar suplentes e conselheiros para participarem nas sessões do Conselho.
3. Um suplente pode ser autorizado a agir e votar em nome do representante quando este esteja ausente ou em circunstâncias excepcionais.

*Artigo 7.º***Poderes e funções do Conselho**

1. O Conselho exerce todos os poderes e desempenha, ou vela para que sejam desempenhadas, todas as funções necessárias à aplicação das disposições do presente acordo.
2. O Conselho adoptará, através de votação especial, os regulamentos necessários à aplicação das disposições do presente acordo, nomeadamente o seu regulamento interno, o regulamento financeiro e o estatuto do pessoal da Organização. O regulamento financeiro regula, nomeadamente, as entradas e saídas dos fundos da conta administrativa, da conta especial e do Fundo para a parceria de Bali. O Conselho pode prever, no seu regulamento interno, um procedimento que lhe permita adoptar, sem necessidade de se reunir, decisões sobre questões específicas.
3. O Conselho cria os arquivos de que necessita para o desempenho das funções que lhe são atribuídas pelo presente acordo.

*Artigo 8.º***Presidente e vice-presidente do Conselho**

1. O Conselho elege, para cada ano civil, um presidente e um vice-presidente, que não são remunerados pela organização.
2. O presidente e o vice-presidente são eleitos, um de entre os representantes dos membros produtores e o outro de entre os membros consumidores. A presidência e a vice-presidência são atribuídas alternadamente a cada uma destas duas categorias de membros por um ano. Contudo, esta alternância não impede a reeleição, em circunstâncias excepcionais, do presidente ou do vice-presidente, ou de ambos, se o Conselho assim decidir por votação especial.

3. Em caso de ausência temporária do presidente, o vice-presidente assegurará a presidência em seu lugar. Em caso de ausência temporária simultânea do presidente e do vice-presidente, ou em caso de ausência de um outro, ou de ambos, durante o resto do período de mandato por cumprir, o Conselho pode eleger novos titulares de entre os representantes dos membros produtores e/ou de entre os representantes dos membros consumidores, consoante o caso, a título temporário ou para o período de mandato do ou dos predecessores que resta por cumprir.

*Artigo 9.º***Sessões do Conselho**

1. Regra geral, o Conselho reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez por ano.
2. O Conselho reúne-se em sessão extraordinária se assim o decidir ou lhe for apresentado um pedido nesse sentido:
 - a) Pelo director executivo, agindo de acordo com o presidente do Conselho; ou
 - b) Por uma maioria dos membros produtores ou uma maioria dos membros consumidores; ou
 - c) Por membros que detenham no mínimo 500 votos.
3. As sessões do Conselho realizam-se na sede da organização, a menos que o Conselho, através de votação especial, decida em contrário. Se, a convite de um membro, o Conselho se reunir noutro local, tal membro assumirá os custos suplementares daí advindos.
4. O director executivo anuncia as sessões aos membros e comunica-lhes a ordem de trabalhos das mesmas com uma antecedência mínima de seis semanas, salvo em caso de urgência, em que o pré-aviso terá um prazo mínimo de sete dias.

*Artigo 10.º***Repartição dos votos**

1. O grupo dos membros produtores e o grupo dos membros consumidores detêm cada um, 1 000 votos.
2. Os votos dos membros produtores repartem-se do seguinte modo:
 - a) 400 votos são repartidos em partes iguais pelas três regiões produtoras de África, América Latina e Ásia-Pacífico. Os votos atribuídos desse modo a cada

uma destas regiões são seguidamente repartidos em partes iguais pelos membros produtores dessa região;

- b) 300 votos são repartidos pelos membros produtores de acordo com a sua quota-parte nos recursos florestais tropicais totais do conjunto dos membros produtores;
- c) 300 votos são repartidos pelos membros produtores proporcionalmente ao valor médio das suas exportações líquidas de madeiras tropicais durante o último triénio relativamente ao qual se dispõe de valores definitivos.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo, o total dos votos atribuídos nos termos daquele número aos membros produtores da região de África será repartido em partes iguais por todos os membros produtores da referida região. Se sobrarem votos, cada voto será atribuído a um membro produtor daquela região; o primeiro ao membro produtor que tiver obtido o maior número de votos calculado nos termos do nº 2, o segundo ao membro produtor que vem em segundo lugar em número de votos obtidos, e assim sucessivamente, até que todos os votos que sobram sejam repartidos.

4. Para efeitos do cálculo da repartição dos votos em conformidade com a alínea b) do nº 2 do presente artigo, entende-se por «recursos florestais tropicais» as formações florestais densamente folhosas produtivas tal como definidas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO).

5. Os votos dos membros consumidores são repartidos do seguinte modo: cada membro consumidor dispõe de 10 votos de base, sendo os votos restantes repartidos pelos membros consumidores proporcionalmente ao volume médio das suas importações líquidas de madeiras tropicais durante o triénio que começa quatro anos civis antes da repartição dos votos.

6. O Conselho reparte os votos para cada exercício no início da sua primeira sessão do exercício, nos termos do disposto no presente artigo. Esta repartição mantém-se em vigor durante todo o exercício, sem prejuízo do disposto no nº 7 do presente artigo.

7. Quando a composição da organização se altera ou quando o direito de voto de um membro é suspenso ou restabelecido em aplicação de uma disposição do presente acordo, o Conselho procederá a uma nova repartição dos votos dentro da categoria ou das categorias de membros em causa, nos termos do disposto no presente artigo. O Conselho fixa então a data em que a nova repartição dos votos entra em vigor.

8. Não é permitido o fraccionamento de votos.

Artigo 11º

Processo de votação no Conselho

1. Cada membro dispõe, para efeitos de votação, do número de votos que lhe foi atribuído, não podendo os

membros dividir os seus votos. Contudo, um membro não é obrigado a exprimir os votos que está autorizado a utilizar nos termos do nº 2 do presente artigo no mesmo sentido que os seus próprios votos.

2. Por notificação escrita ao presidente do Conselho, qualquer membro produtor pode autorizar, sob a sua responsabilidade, outro membro produtor, e qualquer membro consumidor pode autorizar, sob a sua responsabilidade, outro membro consumidor, a representar aos seus interesses e a utilizar os seus votos em qualquer sessão do Conselho.

3. Os votos de um membro que se abstém são considerados como não expressos.

Artigo 12º

Decisões e recomendações do Conselho

1. O Conselho esforçar-se-á por tomar todas as suas decisões e por formular as suas recomendações por consenso. Na falta de consenso, todas as decisões e todas as recomendações do Conselho são adoptadas por votação por maioria simples repartida, salvo nos casos em que o presente acordo preveja uma votação especial.

2. Quando um membro invocar as disposições do nº 2 do artigo 11º, tendo os seus votos sido utilizados numa sessão do Conselho, tal membro é considerado, para efeitos do nº 1 do presente artigo, como presente e votante.

Artigo 13º

Quórum no Conselho

1. O quórum necessário para a realização de qualquer sessão do Conselho encontra-se reunido com a presença da maioria dos membros de cada categoria prevista no artigo 4º, sob reserva de os membros presentes deterem, no mínimo, dois terços do total dos votos da sua categoria.

2. Se o quórum definido no nº 1 do presente artigo não se encontrar reunido no dia fixado para a sessão nem no dia seguinte, será suficiente para que esteja reunido o quórum a presença da maioria dos membros de cada categoria prevista no artigo 4º nos dias seguintes ao da sessão, sob reserva de os membros presentes deterem a maioria do total dos votos da sua categoria.

3. Considera-se presente qualquer membro representado em conformidade com o nº 2 do artigo 11º.

Artigo 14º

Cooperação e coordenação com outras organizações

1. O Conselho tomará todas as disposições adequadas com vista a favorecer as consultas e a cooperação com a

Organização das Nações Unidas e os seus órgãos, nomeadamente a Conferência das Nações Unidas sobre comércio e desenvolvimento (CNUCED) e a Comissão do Desenvolvimento Duradouro (CDD), as organizações intergovernamentais, nomeadamente o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e a Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES), e as organizações não governamentais.

2. A Organização utilizará, sempre que possível, as estruturas, serviços e conhecimentos especializados das organizações intergovernamentais, governamentais e não governamentais existentes, a fim de evitar a duplicação dos esforços realizados para atingir os objectivos do presente acordo e de reforçar a complementaridade e a eficácia das suas actividades.

Artigo 15º

Admissão de observadores

O Conselho pode convidar qualquer governo não membro, ou qualquer uma das organizações referidas nos artigos 14º, 20º e 29º, que estejam ligados às actividades da Organização a assistirem, na qualidade de observadores, a qualquer das reuniões do Conselho.

Artigo 16º

Director executivo e pessoal

1. O Conselho nomeará o director executivo por votação especial.

2. As modalidades e condições de recrutamento do director executivo são fixadas pelo Conselho.

3. O director executivo é o mais alto funcionário da Organização; é responsável perante o Conselho pela administração e pelo funcionamento do presente acordo em conformidade com as decisões do Conselho.

4. O director executivo nomeará o pessoal de acordo com o estatuto adoptado pelo Conselho. O Conselho fixará, por votação especial, os efectivos de pessoal dos quadros superiores e da categoria de administradores que o director executivo está autorizado a nomear. Qualquer alteração nos efectivos de pessoal dos quadros superiores e da categoria de administradores será decidida pelo Conselho por votação especial. O pessoal é responsável perante o director executivo.

5. O director executivo e qualquer membro do pessoal não podem ter interesses financeiros na indústria e no comércio das madeiras tropicais, nem em actividades comerciais afins.

6. O director executivo e os outros membros do pessoal não podem, no exercício das suas funções, solicitar ou aceitar instruções de qualquer membro ou autoridade exterior à Organização. Abster-se-ão de qualquer acto incompatível com a sua situação de funcionários internacionais responsáveis em última instância perante o Conselho. Os membros da Organização devem respeitar o carácter exclusivamente internacional das responsabilidades do director executivo e dos outros membros do pessoal, não procurando influenciá-los no exercício das suas funções.

CAPÍTULO V

PRIVILÉGIOS DE IMUNIDADES

Artigo 17º

Privilégios e imunidades

1. A organização tem personalidade jurídica. A Organização tem, em especial, capacidade de contratar, adquirir e ceder bens móveis e imóveis, bem como de estar em juízo.

2. O estatuto, privilégios e imunidades da Organização, do seu director executivo, do seu pessoal e dos seus peritos, bem como dos representantes dos membros durante o período em que estes se encontram no território do Japão, continuam a ser regidos pelo acordo de sede entre o Governo do Japão e a Organização Internacional das Madeiras Tropicais assinado em Tóquio em 27 de Fevereiro de 1988, tendo em conta as alterações que se podem revelar necessárias para a boa aplicação do presente acordo.

3. A Organização pode igualmente concluir acordos com um ou mais países, que devem ser aprovados pelo Conselho, respeitantes aos poderes, privilégios e imunida-

des que se revelarem necessários à boa aplicação do presente acordo.

4. Se a sede da Organização for transferida para outro país, o membro em questão concluirá, logo que possível, com a Organização um acordo de sede, que deve ser aprovado pelo Conselho. Na pendência da conclusão desse acordo, a organização solicitará ao governo de acolhimento que conceda, nos limites da sua legislação nacional, a isenção de impostos às remunerações pagas pela Organização ao seu pessoal, bem como aos haveres, rendimentos e outros bens da Organização.

5. O acordo de sede é independente do presente acordo. Todavia, deixará de vigorar:

- a) Por consentimento mútuo entre o governo de acolhimento e a Organização;
- b) Se a sede da Organização for transferida para fora do território do governo de acolhimento, ou
- c) Se a Organização deixar de existir.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

*Artigo 18º***Contas financeiras**

1. São instituídas:
 - a) Uma conta administrativa;
 - b) Uma conta especial;
 - c) O Fundo para a parceria de Bali;
 - d) Quaisquer outras contas que o Conselho considere adequadas e necessárias.
2. O director executivo é responsável pela gestão destas contas, prevendo o Conselho no regulamento financeiro da Organização as disposições necessárias.

*Artigo 19º***Conta administrativa**

1. As despesas necessárias à administração do presente acordo serão imputadas na conta administrativa e cobertas através de contribuições anuais pagas pelos membros, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais ou institucionais, e calculadas de acordo com os n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo.
2. As despesas das delegações no Conselho, nos comités e em quaisquer outros órgãos auxiliares do Conselho referidos no artigo 26º ficarão a cargo dos membros interessados. Quando um membro solicitar serviços especiais à Organização, o Conselho convidará tal membro a assumir os respectivos custos.
3. Antes do final de cada exercício, o Conselho adoptará o orçamento administrativo da Organização para o exercício seguinte e fixará a contribuição de cada membro para esse orçamento.
4. Em cada exercício, a contribuição de cada membro para o orçamento administrativo será proporcional à relação existente, aquando da adopção do orçamento administrativo do referido exercício, entre o número de votos de tal membro e o número total de votos do conjunto dos membros. Na fixação das contribuições, os votos de cada membro serão contados sem tomar em conta a suspensão dos direitos de voto de um membro ou a nova repartição de votos daí resultante.
5. O Conselho fixará a contribuição inicial de todos os membros que aderem à Organização após a entrada em

vigor do presente acordo em função do número de votos que tais membros deverão deter e do período de exercício que falta decorrer, não sendo porém alteradas por este facto as contribuições solicitadas aos outros membros para o exercício em curso.

6. As contribuições para os orçamentos administrativos são exigíveis no primeiro dia de cada exercício. As contribuições dos membros para o exercício durante o qual se tornaram membros da Organização são exigíveis à data em que se tornam membros.

7. Se um membro não tiver pago integralmente a sua contribuição para o orçamento administrativo nos quatro meses seguintes à data da sua exigibilidade por força do n.º 6 do presente artigo, o director executivo solicitará o seu pagamento o mais rapidamente possível. Se decorridos dois meses depois deste pedido, o membro não tiver pago a sua contribuição, será convidado a justificar os motivos do não pagamento. Se decorridos sete meses depois da data em que aquele pagamento era exigível, ainda não tiver pago a sua contribuição, serão suspensos os seus direitos de voto, até que a sua contribuição seja paga integralmente, a não ser que o Conselho, por votação especial, decida de outro modo. Se, por outro lado, um membro tiver pago integralmente a sua contribuição para o orçamento administrativo no prazo de quatro meses seguintes à data em que a mesma é exigível nos termos do n.º 6 do presente artigo, esse membro beneficia de uma redução de contribuição de acordo com as modalidades previstas pelo Conselho no regulamento financeiro da Organização.

8. Um membro cujos direitos tenham sido suspensos por força do n.º 7 do presente artigo continua vinculado ao pagamento da sua contribuição.

*Artigo 20º***Conta especial**

1. São instituídas duas subcontas da conta especial:
 - a) A subconta dos anteprojectos;
 - b) A subconta dos projectos.
2. São as seguintes as possíveis fontes de financiamento da conta especial:
 - a) Fundo comum para os produtos de base;
 - b) Instituições financeiras regionais e internacionais;
 - c) Contribuições voluntárias.

3. Os recursos da conta especial só serão utilizados para anteprojectos e projectos aprovados.

4. Todas as despesas inscritas na subconta dos anteprojectos serão reembolsadas por imputação na subconta dos projectos, caso os projectos sejam seguidamente aprovados e financiados. Se, nos seis meses seguintes à entrada em vigor do presente acordo, o Conselho não tiver recebido fundos para a subconta dos anteprojectos, reexaminará a situação e tomará as decisões adequadas.

5. Todas as receitas relativas a anteprojectos e a projectos claramente identificáveis serão inscritas na conta especial. Todas as despesas respeitantes a tais anteprojectos ou projectos, incluindo a remuneração e as ajudas de custo dos consultores e peritos, serão imputadas na mesma conta.

6. O Conselho fixará, por votação especial, as condições e modalidades de acordo com as quais, oportunamente e conforme adequado, apoiará projectos tendo em vista o seu financiamento através de empréstimos, desde que um ou mais membros tenham assumido voluntariamente todas as obrigações e responsabilidades inerentes a tais empréstimos. A Organização não assumirá quaisquer obrigações em relação a tais empréstimos.

7. O Conselho pode designar e apoiar qualquer entidade, com o acordo desta, incluindo um membro ou grupo de membros, que receberá empréstimos para o financiamento de projectos aprovados e que assumirá todas as obrigações decorrentes desse facto, reservando-se a Organização, porém, o direito de controlar a utilização dos recursos e de acompanhar a execução dos projectos financiados deste modo. Todavia, a Organização não é responsável pelas garantias prestadas voluntariamente por qualquer membro ou por outras entidades.

8. O facto de ser membro da Organização não comporta, para um membro, qualquer responsabilidade em relação aos empréstimos contraídos ou concedidos, para projectos, por qualquer outro membro ou qualquer outra entidade.

9. O Conselho pode aceitar quaisquer contribuições voluntárias sem afectação determinada, que sejam oferecidas à Organização. Os fundos em questão podem ser utilizados em anteprojectos ou em projectos aprovados.

10. O director executivo esforçar-se-á por procurar, nas condições e de acordo com as modalidades que o Conselho pode fixar, um financiamento adequado e seguro para os projectos aprovados pelo Conselho.

11. As contribuições pagas para determinados projectos aprovados só podem ser utilizadas nos projectos aprovados a que inicialmente se destinavam, a não ser que o Conselho decida em contrário com o acordo do contribuinte. Concluído o projecto, a Organização restituirá a cada contribuinte para os projectos específicos o saldo eventual dos fundos, na proporção da parte de

cada um no total das contribuições inicialmente pagas para o financiamento do projecto, a não ser que o contribuinte decida de outro modo.

Artigo 21.º

Fundo para a parceria de Bali

1. É criado um fundo para a gestão duradoura das florestas tropicais produtoras de madeira industrial, destinado a ajudar os membros produtores a realizarem os investimentos necessários para atingirem o objectivo definido na alínea d) do artigo 1.º do presente acordo.

2. O Fundo é constituído por:

- a) Contribuições de membros doadores;
- b) 50% dos rendimentos obtidos com as actividades relativas à conta especial;
- c) Recursos provenientes de outras fontes, privadas e públicas, que a Organização pode, em conformidade com o seu regulamento financeiro, aceitar.

3. Os recursos do Fundo são afectados pelo Conselho unicamente para anteprojectos e projectos que correspondam aos objectivos enunciados no n.º 1 do presente artigo e aprovados em conformidade com o artigo 25.º

4. Para a afectação dos recursos do Fundo, o Conselho tem em conta:

- a) As necessidades específicas dos membros nos quais a parte do sector das florestas e da madeira nas suas economias diminuirá em resultado da aplicação da estratégia com vista a que, até ao ano 2000, as exportações de madeiras tropicais e de produtos derivados das madeiras tropicais provenham de fontes geridas de forma duradoura;
- b) As necessidades dos membros que possuem importantes superfícies florestais e que adoptam programas de conservação das florestas produtoras de madeiras industriais.

5. O Conselho analisará anualmente o carácter adequado dos recursos de que dispõe o fundo e esforçar-se-á por obter os recursos suplementares de que necessitam os membros produtores para atingir os objectivos do Fundo. A capacidade dos membros executarem a estratégia referida na alínea a) do n.º 4 do presente artigo depende da disponibilidade dos recursos.

6. O Conselho define as políticas e as regras de gestão financeira relativas ao funcionamento do Fundo, incluindo as regras relativas à liquidação das contas no termo do presente acordo.

*Artigo 22º***Modalidades de pagamento**

1. As contribuições para a conta administrativa devem ser pagas em moedas livremente utilizáveis e que não se encontram sujeitas a restrições cambiais.
2. As contribuições financeiras para a conta especial e para o Fundo para a parceria de Bali devem ser pagas em moedas livremente utilizáveis e que não se encontram sujeitas a restrições cambiais.
3. O Conselho pode decidir igualmente aceitar contribuições para a conta especial ou para o Fundo para a parceria de Bali sob outras formas, incluindo sob a forma de material ou pessoal científico e técnico, de forma a satisfazer as necessidades dos projectos aprovados.

*Artigo 23º***Verificação e publicação das contas**

1. O Conselho nomeará auditores independentes a quem compete fiscalizar as contas da Organização.
2. Serão postos à disposição dos membros, logo que possível após o final de cada exercício mas o mais tardar seis meses após aquela data, mapas da conta administrativa, da conta especial e do Fundo para a parceria de Bali, fiscalizados por auditores independentes, os quais serão examinados pelo Conselho tendo em vista a sua eventual aprovação na sessão seguinte. Será seguidamente publicado um resumo das contas e do balanço objecto da auditoria.

CAPÍTULO VII**ACTIVIDADES OPERACIONAIS***Artigo 24º***Actividades relativas à política geral da Organização**

De modo a atingir os objectivos definidos no artigo 1º, a Organização desenvolve actividades relativas à política geral e aos projectos nos domínios da informação económica e da informação sobre o mercado, da rearborização, da gestão florestal e da indústria florestal, procedendo de forma equilibrada e integrando, na medida do possível, os trabalhos de política geral e as actividades em matéria de projecto.

*Artigo 25º***Actividades de projecto da Organização**

1. Face às necessidades dos países em desenvolvimento, os membros podem apresentar ao Conselho propostas de anteprojectos e de projectos nos domínios da investigação e desenvolvimento, da informação comercial, da transformação mais aperfeiçoada e mais intensiva nos países membros produtores, de rearborização e de gestão florestal. Os anteprojectos e projectos devem contribuir para a realização de um ou vários objectivos do presente acordo.
2. Na aprovação de anteprojectos e projectos o Conselho terá em conta:
 - a) A sua relevância em relação aos objectivos do presente acordo;
 - b) As suas incidências ecológicas e sociais;
 - c) Os seus efeitos positivos em termos de manutenção de um equilíbrio geográfico adequado;
 - d) Os interesses e as características de cada uma das regiões em desenvolvimento produtoras;

- e) Os seus efeitos positivos em termos de repartição equitativa dos recursos pelos domínios referidos no n.º 1 do presente artigo;
- f) A sua rentabilidade;
- g) A necessidade de evitar duplicação de esforços.
3. O Conselho criará um programa e procedimentos para a apresentação, estudo e classificação por ordem de prioridades dos anteprojectos e projectos que solicitam um financiamento da organização, bem como para a sua execução, acompanhamento e avaliação. O Conselho pronuncia-se sobre a aprovação dos anteprojectos e projectos destinados a ser financiados ou apoiados em conformidade com os artigos 20º e 21º.

4. O director executivo pode suspender o desembolso da contribuição da Organização para um anteprojecto ou projecto se esses fundos não são utilizados nos termos previstos no projecto, ou em caso de abuso de confiança, de desperdício, de negligência ou de má gestão. O director executivo apresenta um relatório ao Conselho na sua sessão seguinte, para análise. O Conselho toma então as medidas que entender necessárias.
5. O Conselho pode, através de votação especial, decidir deixar de apoiar um anteprojecto ou um projecto.

*Artigo 26º***Instituição de comités**

1. São instituídos pelo acordo os seguintes comités, na qualidade de comités da Organização:
 - a) Comité da informação económica e da informação sobre o mercado;

- b) Comité da rearboração e da gestão florestal;
 - c) Comité da indústria florestal;
 - d) Comité financeiro e administrativo.
2. O Conselho pode, através de votação especial, instituir outros comités e órgãos auxiliares que entenda adequados e necessários.
3. Cada comité está aberto à participação de todos os membros. O regulamento interno dos comités é adoptado pelo Conselho.
4. Os comités e órgãos auxiliares referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo respondem perante o Conselho e trabalham sob as suas orientações gerais. As reuniões dos comités e órgãos auxiliares são convocadas pelo Conselho.

Artigo 27º

Funções dos comités

1. As funções do Comité da informação económica e da informação sobre o mercado são as seguintes:
- a) Verificar permanentemente a disponibilidade e a qualidade das estatísticas e outras informações de que a Organização necessita;
 - b) Analisar os dados estatísticos e os indicadores específicos adoptados pelo Conselho para a fiscalização do comércio internacional das madeiras;
 - c) Acompanhar continuamente a evolução do mercado internacional das madeiras, a sua situação actual e as suas perspectivas a curto prazo com base nos dados referidos na alínea c) e noutras informações relevantes, incluindo informações sobre as trocas comerciais não contabilizadas nas estatísticas;
 - d) Apresentar recomendações ao Conselho sobre a necessidade e o carácter de estudos adequados sobre as madeiras tropicais, incluindo os preços, a elasticidade do mercado, os produtos de substituição, a comercialização de novos produtos e as perspectivas a longo prazo do mercado internacional das madeiras tropicais industriais, acompanhar a execução dos estudos solicitados pelo Conselho e analisá-los;
 - e) Desempenhar todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho sobre os aspectos económicos, técnicos e estatísticos das madeiras;
 - f) Facilitar a cooperação técnica a favor dos países membros em desenvolvimento para a melhoria dos seus serviços estatísticos relevantes.
2. As funções do Comité da rearboração e da gestão florestal são as seguintes:
- a) Promover a cooperação entre os membros enquanto parceiros no desenvolvimento das actividades florestais nos países membros, nomeadamente nos seguintes domínios:
 - i) rearboração,
 - ii) reabilitação,
 - iii) gestão florestal;
 - b) Promover o aumento da assistência técnica e da transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento nos domínios de rearboração e da gestão florestal;
 - c) Acompanhar as actividades em curso nestes domínios; determinar e examinar os problemas e as soluções possíveis em cooperação com as organizações competentes;
 - d) Analisar regularmente as necessidades futuras do comércio internacional das madeiras tropicais industriais e, nessa base, determinar e analisar os planos e as medidas possíveis e adequadas nos domínios da rearboração, da reabilitação e da gestão florestal;
 - e) Facilitar a transferência de conhecimentos em matéria de rearboração e de gestão florestal, com a ajuda das organizações competentes;
 - f) Coordenar e harmonizar estas actividades com vista à cooperação, no domínio da rearboração e da gestão florestal, com actividades do mesmo tipo desenvolvidas por outras entidades, nomeadamente a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), o Banco Mundial, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), bancos regionais de desenvolvimento e outras organizações competentes.
3. As funções do Comité da indústria florestal são as seguintes:
- a) Promover a cooperação entre países membros enquanto parceiros no desenvolvimento das actividades de transformação asseguradas pelos países membros produtores, nomeadamente nos domínios seguintes:
 - i) desenvolvimento de produtos graças à transferência de tecnologia,
 - ii) valorização dos recursos humanos e formação,
 - iii) normalização da nomenclatura das madeiras tropicais,
 - iv) harmonização das especificações relativas aos produtos transformados,
 - v) incentivo ao investimento e às empresas comuns,
 - vi) comercialização, incluindo a promoção das espécies menos conhecidas e menos utilizadas;
 - b) Favorecer o intercâmbio de informações para facilitar as mudanças estruturais resultantes do aumento das operações de transformação, no interesse de todos os países membros, especialmente dos países membros em desenvolvimento;

- c) Acompanhar as actividades em curso neste domínio e equacionar e analisar os problemas e as suas possíveis soluções em cooperação com as organizações competentes;
- d) Promover o aumento da cooperação técnica para a transformação das madeiras tropicais industriais em benefício dos países membros produtores.
4. A fim de promover a realização equilibrada das actividades da Organização relativas à política geral e aos projectos, o Comité da informação económica e da informação sobre o mercado, o Comité da rearborização e da gestão florestal e o Comité da indústria florestal devem, em conjunto:
- a) Assegurar eficazmente a análise, o acompanhamento e a avaliação dos anteprojectos e dos projectos;
- b) Apresentar recomendações ao Conselho sobre os anteprojectos e os projectos;
- c) Acompanhar a execução dos anteprojectos e dos projectos e assegurar a compilação e a divulgação dos seus resultados, em benefício de todos os membros;
- d) Desenvolver e propor ao Conselho ideias em matéria de política geral;
- e) Analisar regularmente os resultados das actividades relativas aos projectos e à política geral e apresentar recomendações ao Conselho sobre o futuro programa da Organização;
- f) Analisar regularmente as estratégias, os critérios e os domínios prioritários para a elaboração do programa, bem como os trabalhos relativos aos projectos que constam do plano de acção da Organização, e recomendar ao Conselho as alterações necessárias;
- g) Ter em conta a necessidade de reforçar as capacidades e a valorização dos recursos humanos nos países membros;
- h) Desempenhar quaisquer outras tarefas relacionadas com os objectivos do presente acordo que lhes sejam atribuídas pelo Conselho.
5. A investigação-desenvolvimento é uma função comum dos comités referidos nos nºs 1, 2 e 3 do presente artigo.
6. As funções do Comité Financeiro e administrativo são as seguintes:
- a) Analisar as propostas relativas ao orçamento administrativo e as operações de gestão da Organização e apresentar recomendações ao Conselho quanto à sua aprovação;
- b) Analisar os activos da Organização, a fim de assegurar uma gestão prudente e de velar para que a Organização disponha de reservas suficientes para desempenhar as suas funções;
- c) Analisar as incidências orçamentais do programa de trabalho anual da Organização e as medidas que podem ser adoptadas para assegurar os recursos necessários para a sua execução, e apresentar recomendações ao Conselho sobre esta matéria;
- d) Recomendar ao Conselho uma lista de auditores de contas independentes e analisar as contas que foram objecto de auditoria;
- e) Recomendar ao Conselho as alterações que considere ser necessário introduzir no regulamento interno e no regulamento financeiro;
- f) Analisar as receitas da Organização e a medida em que as mesmas representam um entrave aos trabalhos do Secretariado.

CAPÍTULO VIII

RELAÇÕES COM O FUNDO COMUM PARA OS PRODUTOS DE BASE

Artigo 28º

Relações com o Fundo Comum para os Produtos de Base

A organização utiliza plenamente as facilidades do Fundo Comum para os Produtos de Base.

CAPÍTULO IX

ESTATÍSTICAS, ESTUDOS E INFORMAÇÃO

*Artigo 29º***Estatísticas, estudos e informação**

1. O Conselho estabelecerá relações estreitas com as organizações intergovernamentais, governamentais e não governamentais competentes para facilitar a obtenção de dados e de informações recentes e fiáveis sobre o comércio das madeiras tropicais, bem como dados relevantes sobre as madeiras não tropicais e sobre a gestão duradoura das florestas produtoras de madeiras industriais. Na medida do que considerar necessário para a execução do presente acordo, a Organização, em cooperação com estas organizações, reúne, compila e, se for caso disso, publica informações estatísticas sobre a produção, a oferta, o comércio, as existências, o consumo e os preços do mercado da madeira, sobre o nível dos recursos de madeira industrial e sobre a gestão das florestas produtoras de madeira industrial.

2. Os membros comunicam, na medida em que a sua legislação interna o permita e dentro de um prazo razoável, estatísticas e informações sobre a madeira, o seu comércio e as actividades destinadas a assegurar uma gestão duradoura das florestas produtoras de madeiras industriais, bem como outras informações solicitadas pelo Conselho. O Conselho decide do tipo de informações a transmitir em aplicação do presente número e da forma de apresentação de tais informações.

3. O Conselho vela pela realização, periodicamente, dos estudos necessários sobre as tendências e os problemas a curto e a longo prazo dos mercados internacionais da madeira, bem como sobre os progressos alcançados com vista a conseguir-se uma gestão duradoura das florestas produtoras de madeira industrial.

*Artigo 30º***Relatório e exames anuais**

1. O Conselho publica, no prazo de seis meses seguintes ao final de cada ano civil, um relatório anual sobre as suas actividades e quaisquer outras informações que considere relevantes.

2. O Conselho examina e avalia todos os anos:

- a) A situação internacional relativa às madeiras tropicais;
- b) Outros factores, questões e elementos que considere estarem relacionados com os objectivos do presente acordo.

3. O exame é efectuado tendo em conta:

- a) As informações transmitidas pelos membros sobre a produção, o comércio, a oferta, as existências, o consumo e os preços nacionais das madeiras industriais;
- b) Outros dados estatísticos e indicadores específicos transmitidos pelos membros a pedido do Conselho;
- c) As informações transmitidas pelos membros relativas aos progressos alcançados com vista a conseguir-se uma gestão duradoura das florestas produtoras de madeira industrial;
- d) Outras informações relevantes que o Conselho pode obter tanto directamente como através dos organismos do sistema das Nações Unidas e de organizações intergovernamentais, governamentais e não governamentais.

4. O Conselho promove a troca de opiniões entre os países membros sobre o seguinte:

- a) A situação no que respeita à gestão duradoura das florestas produtoras de madeiras industriais e a questões afins nos países membros;
- b) Os fluxos de recursos e as necessidades no que respeita aos objectivos, aos critérios e aos princípios directores definidos pela Organização.

5. O Conselho, mediante pedido, tomará medidas com vista a reforçar a capacidade técnica dos países membros, especialmente dos países membros em desenvolvimento, de obtenção dos dados necessários a uma partilha de informação adequada, nomeadamente através do fornecimento aos membros de recursos para a formação e de facilidades.

6. Os resultados de análise são consignados nos relatórios sobre as deliberações do Conselho.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

*Artigo 31º***Queixas e diferendos**

Qualquer queixa apresentada contra um membro por não cumprimento das obrigações que lhe são impostas pelo presente acordo e qualquer diferendo relativo à interpretação ou à aplicação do presente acordo serão submetidos à apreciação do Conselho, para decisão. As decisões do Conselho nesta matéria são definitivas e vinculativas.

*Artigo 32º***Obrigações gerais dos membros**

1. Durante a vigência do presente acordo, os membros envidarão todos os esforços e cooperarão com vista a alcançar os seus objectivos e a evitar qualquer acção contrária aos mesmos.
2. Os membros comprometem-se a aceitar e a aplicar as decisões que o Conselho adopta nos termos do presente acordo e abster-se-ão de aplicar medidas que limitem ou prejudiquem essas decisões.

*Artigo 33º***Dispensas**

1. O Conselho pode, em circunstâncias excepcionais ou por motivos de força maior que não estejam expressamente previstos no presente acordo, através de votação especial, dispensar um membro de uma obrigação imposta pelo presente acordo caso as explicações dadas por esse membro o convençam da impossibilidade de cumprimento de tal obrigação.
2. O Conselho, ao conceder uma dispensa a um membro nos termos do n.º 1 do presente artigo, deve precisar as modalidades, as condições, a duração e os motivos da mesma.

*Artigo 34º***Medidas diferenciadas e correctivas e medidas especiais**

1. Os membros em desenvolvimento importadores cujos interesses são lesados por medidas adoptadas em aplicação do presente acordo podem solicitar ao Conselho a adopção de medidas diferenciadas e correctivas adequadas. O Conselho adoptará as medidas adequadas em conformidade com os n.ºs 3 e 4 da secção III da Resolução 93 (IV) da Conferência das Nações Unidas sobre comércio e desenvolvimento.
2. Os membros pertencentes à categoria dos países menos desenvolvidos, tal como definida pela Organização das Nações Unidas, podem solicitar ao Conselho o benefício de medidas especiais, em conformidade com o n.º 4 da secção III da Resolução 93 (IV) e com os n.ºs 56 e 57 da Declaração de Paris e do Programa de Acção para os anos 80 a favor dos países menos desenvolvidos.

*Artigo 35º***Revisão**

O Conselho reverá o âmbito de aplicação do presente acordo quatro anos após a sua entrada em vigor.

*Artigo 36º***Não discriminação**

O presente acordo não permite o recurso a medidas destinadas a restringir ou a proibir o comércio internacional de madeira e de produtos derivados da madeira, especialmente no que respeita às importações e à utilização de madeira ou de produtos derivados da madeira.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 37º***Depositário**

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado depositário do presente acordo.

*Artigo 38º***Assinatura, ratificação, aceitação e aprovação**

1. O presente acordo estará aberto à assinatura dos governos convidados para a Conferência das Nações Unidas para a negociação de um acordo destinado a suceder ao Acordo Internacional de 1983 sobre as madeiras tropicais, na sede da Organização das Nações Unidas, de 1 de Abril de 1994 até que esteja decorrido um mês após a data da sua entrada em vigor.

2. Qualquer governo referido no nº 1 do presente artigo pode:

- a) No momento da assinatura do presente acordo, declarar que, através de tal assinatura, se vincula ao mesmo (assinatura definitiva); ou
- b) Após ter assinado o presente acordo, ratificá-lo ou aprová-lo através do depósito de um instrumento para esse efeito junto do depositário.

*Artigo 39º***Adesão**

1. Os governos de todos os Estados-membros podem aderir ao presente acordo nas condições definidas pelo Conselho, que incluem um prazo para o depósito dos instrumentos de adesão. Todavia, o Conselho pode conceder uma prorrogação aos governos que não estejam em condições de aderir ao acordo no prazo estipulado.

2. A adesão processa-se através do depósito de um instrumento para o efeito junto do depositário.

*Artigo 40º***Notificação de aplicação a título provisório**

Um governo signatário que tenha a intenção de ratificar, aceitar ou aprovar o presente acordo, ou um governo para o qual o Conselho tenha fixado condições de adesão mas que ainda não tenha podido depositar o seu instrumento, pode notificar, em qualquer momento, o depositário que irá aplicar o acordo a título provisório, quer quando este entrar em vigor em conformidade com o artigo 41º, quer, caso este já esteja em vigor, numa data específica.

*Artigo 41º***Entrada em vigor**

1. O presente acordo entra em vigor a título definitivo em 1 de Fevereiro de 1995, ou em data posterior caso 12 governos de países produtores que detenham pelo menos 55 % do total dos votos atribuídos nos termos do anexo A do presente acordo e 16 governos de países consumidores que detenham pelo menos 70 % do total dos votos atribuídos nos termos do anexo B do presente acordo o tenham assinado definitivamente ou o tenham ratificado, aceite ou aprovado, ou tenham aderido ao mesmo, nos termos do nº 2 do artigo 38º ou do artigo 39º.

2. Se o presente acordo não tiver entrado em vigor a título definitivo em 1 de Fevereiro de 1995, entrará em vigor a título provisório nessa data ou em qualquer outra data dentro dos seis meses⁽¹⁾ seguintes, caso 10 governos de países produtores que detenham pelo menos 50 % do total dos votos atribuídos nos termos do anexo A do presente acordo e 14 governos de países consumidores que detenham pelo menos 65 % do total dos votos atribuídos nos termos do anexo B do presente acordo o tenham assinado definitivamente ou o tenham ratificado, aceite ou aprovado nos termos do nº 2 do artigo 38º, ou tenham notificado o depositário, nos termos do artigo 40º, que o aplicarão a título provisório.

3. Caso as condições de entrada em vigor previstas nos nºs 1 e 2 do presente artigo não estiverem preenchidas em 1 de Setembro de 1995, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará os governos que assinaram definitivamente o presente acordo ou que o ratificaram, aceitaram ou aprovaram nos termos do nº 2 do artigo 38º, ou que notificaram o depositário que aplicarão o acordo a título provisório, a reunirem-se o mais rapidamente possível para decidirem se o acordo entrará em vigor entre eles, a título provisório ou definitivo, na totalidade ou em parte. Os governos que decidirem colocar o presente acordo em vigor entre si a título provisório poderão reunir-se periodicamente para analisarem a situação e decidirem se o presente acordo entrará em vigor entre eles a título definitivo.

4. No que respeita a qualquer governo que não tenha notificado o depositário, em conformidade com o artigo 40º, que aplicará o presente acordo a título provisório e que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor do acordo, este entrará em vigor na data desse depósito.

⁽¹⁾ «Seis meses» é substituído por «sete meses» (ver acta de rectificação do original do acordo, ONU, Nova Iorque, 12 de Abril de 1995).

5. O director executivo da Organização convocará o Conselho logo que possível após a entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 42.º

Alterações

1. O Conselho pode, através de votação especial, recomendar aos membros uma alteração ao presente acordo.

2. O Conselho fixa a data até à qual os membros devem notificar o depositário que aceitam a alteração.

3. A alteração entra em vigor 90 dias após o depositário ter recebido notificações de aceitação de membros que constituem, pelo menos, dois terços dos membros produtores e que totalizem, no mínimo, 75% dos votos dos membros produtores, e membros que constituem, pelo menos, dois terços dos membros consumidores e que totalizem, no mínimo, 75% dos votos dos membros consumidores.

4. Após o depositário ter informado o Conselho que as condições requeridas para a entrada em vigor da alteração estão preenchidas, e não obstante as disposições do n.º 2 do presente artigo relativas à data fixada pelo Conselho, um membro pode ainda notificar o depositário que aceita a alteração, desde que essa notificação seja feita antes da entrada em vigor dessa alteração.

5. Um membro que não tenha notificado a sua aceitação de uma alteração na data em que essa mesma alteração entra em vigor deixa de ser parte no presente acordo a partir dessa data, a menos que prove ao Conselho que não pôde aceitar a alteração em tempo devido, devido a dificuldades sentidas na conclusão dos seus procedimentos constitucionais ou institucionais e que o Conselho decida prorrogar, para esse membro, o prazo de aceitação. Este membro não se encontra vinculado pela alteração enquanto não tiver notificado a sua aceitação.

6. Se as condições necessárias para a entrada em vigor da alteração não estiverem reunidas na data fixada pelo Conselho, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, considera-se que a alteração foi retirada.

Artigo 43.º

Recesso

1. Qualquer membro pode denunciar o presente acordo a qualquer momento após a sua entrada em vigor, notificando por escrito o seu recesso ao depositário e informando simultaneamente o Conselho da sua decisão.

2. O recesso produz efeitos 90 dias a contar da data em que o depositário recebeu a notificação.

3. O recesso não isenta os membros das obrigações financeiras assumidas para com a Organização.

Artigo 44.º

Exclusão

Se o Conselho concluir que um membro não cumpriu as obrigações que o presente acordo lhe impõe e se decidir, além disso, que tal incumprimento prejudica gravemente o funcionamento do acordo pode, através de votação especial, excluir esse membro do acordo. O Conselho notificará imediatamente o depositário desse facto. O referido membro deixa de ser parte no presente acordo seis meses após a data da decisão do Conselho.

Artigo 45.º

Liquidação das contas dos membros que optam pelo recesso, que são excluídos ou que não estão em condições de aceitar uma alteração

1. O Conselho procederá à liquidação das contas de um membro que deixe de ser parte no presente acordo por:

- a) Não ter aceitado uma alteração ao presente acordo nos termos do artigo 42.º;
- b) Ter optado pelo recesso do presente acordo nos termos do artigo 43.º;
- c) Ter sido excluído do presente acordo nos termos do artigo 44.º

2. O Conselho conservará todas as contribuições pagas na conta administrativa, na conta especial ou no Fundo para a parceria de Bali por um membro que tenha deixado de ser parte no presente acordo.

3. Um membro que tenha deixado de ser parte no presente acordo não tem direito a qualquer parte do produto da liquidação da Organização nem a outros bens da Organização. Do mesmo modo, não lhe pode ser imputada qualquer parte do eventual défice da Organização aquando da cessação da vigência do presente acordo.

Artigo 46.º

Período de vigência, prorrogação e extinção do acordo

1. O presente acordo entra em vigor por um período de quatro anos a contar da data da sua entrada em vigor, salvo se o Conselho decidir, por votação especial, prorrogá-lo, renegociá-lo ou pôr-lhe termo em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. O Conselho pode, através de votação especial, decidir prorrogar o presente acordo por dois períodos de três anos cada um.

3. Se, antes de decorrido o prazo de quatro anos previsto no n.º 1, ou antes de decorrido o prazo de

prorrogação previsto no nº 2, tiver sido negociado, sem que tenha todavia entrado em vigor a título provisório ou definitivo, um novo acordo destinado a substituir o presente acordo, o Conselho pode, através de votação especial, prorrogar o presente acordo até à entrada em vigor, a título provisório ou definitivo, desse novo acordo.

4. Se um novo acordo for negociado e entrar em vigor quando o presente acordo ainda está em vigor devido à sua prorrogação nos termos dos nºs 2 ou 3 do presente artigo, o presente acordo, tal como foi prorrogado, cessará a sua vigência na data em que o novo acordo entra em vigor.

5. O Conselho pode, a qualquer momento, através de votação especial, decidir extinguir o presente acordo, com efeitos a partir da data por si definida.

6. Não obstante a extinção do presente acordo, o Conselho continuará em funções durante um período que não deverá exceder 18 meses para proceder à liquidação da Organização, incluindo a liquidação das contas e, sob reserva das decisões relevantes a adoptar por votação especial, terá durante esse período os poderes e atribuições necessários para o efeito.

7. O Conselho notifica o depositário de todas as decisões adoptadas nos termos do presente artigo.

Artigo 47º

Reservas

As disposições do presente acordo não podem ser objecto de qualquer reserva.

Artigo 48º

Disposições complementares e disposições transitórias

1. O presente acordo sucede ao Acordo Internacional de 1983 sobre as madeiras tropicais.

2. Todas as disposições adoptadas pro força do Acordo Internacional de 1983 sobre as madeiras tropicais, quer pela Organização ou um dos seus órgãos, quer em seu nome, que sejam aplicáveis na data de entrada em vigor do presente acordo e relativamente às quais não esteja especificado que deixarão de produzir efeitos nesta data continuarão a ser aplicáveis, salvo se forem alteradas pelas disposições do presente acordo.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo nas datas indicadas.

FEITO em Genebra, aos 26 de Janeiro de 1994, fazendo igualmente fé os textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo.

ANEXO A

LISTA DOS PAÍSES PRODUTORES DOTADOS DE RECURSOS FLORESTAIS TROPICAIS,
E/OU EXPORTADORES LÍQUIDOS DE MADEIRAS TROPICAIS EM TERMOS DE VOLUME, E
REPARTIÇÃO DOS VOTOS PARA EFEITOS DO ARTIGO 41º

| | | | |
|------------------------|-----|-----------------------------------|-------|
| Bolívia | 21 | Indonésial | 170 |
| Brasil | 133 | Libéria | 23 |
| Camarões | 23 | Malásia | 139 |
| Colômbia | 24 | México | 14 |
| Congo | 23 | Mianmar | 33 |
| Costa do Marfim | 23 | Panamá | 10 |
| Costa Rica | 9 | Papua Nova-Guiné | 28 |
| El Salvador | 9 | Paraguai | 11 |
| Equador | 14 | Peru | 25 |
| Filipinas | 25 | República Dominicana | 9 |
| Gabão | 23 | República Unida da Tanzânia | 23 |
| Gana | 23 | Tailândia | 20 |
| Guiana | 14 | Togo | 23 |
| Guiné Equatorial | 23 | Trindade e Tobago | 9 |
| Honduras | 9 | Venezuela | 10 |
| Índia | 34 | Zaire | 23 |
| | | TOTAL | 1 000 |

ANEXO B

LISTA DOS PAÍSES CONSUMIDORES E REPARTIÇÃO DOS VOTOS PARA EFEITOS
DO ARTIGO 41º

| | | | |
|---------------------------------|-----|---------------------------|-------|
| Afeganistão | 10 | Nova Zelândia | 10 |
| Argélia | 13 | República da Coreia | 97 |
| Austrália | 18 | Suécia | 10 |
| Áustria | 11 | Suíça | 11 |
| Barém | 11 | Comunidade Europeia | (302) |
| Bulgária | 10 | Alemanha | 35 |
| Canadá | 12 | Bélgica/Luxemburgo | 26 |
| Chile | 10 | Dinamarca | 11 |
| China | 36 | Espanha | 25 |
| Egipto | 14 | França | 44 |
| Eslováquia | 11 | Grécia | 13 |
| Estados Unidos da América | 51 | Irlanda | 13 |
| Federação Russa | 13 | Itália | 35 |
| Finlândia | 10 | Países Baixos | 40 |
| Japão | 320 | Portugal | 18 |
| Nepal | 10 | Reino Unido | 42 |
| Noruega | 10 | | |
| | | TOTAL | 1 000 |

DECISÃO Nº 1/96 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro

de 16 de Julho de 1996

que adopta a regulamentação necessária à execução das alíneas i) e ii) do nº 1 e do nº 2 do artigo 63º do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, e a regulamentação de execução das alíneas i) e ii) do nº 1 e do nº 2 do artigo 8º do protocolo nº 2, relativo aos produtos CECA do acordo europeu

(96/494/Euratom, CECA, CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 63º,

Tendo em conta o protocolo nº 2, relativo aos produtos CECA do acordo europeu, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que, após a entrada em vigor do acordo europeu, o artigo 63º do acordo europeu veio substituir o artigo 33º do Acordo provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro;

Considerando que o Comité misto referido no acordo provisório adoptou a regulamentação de execução das alíneas i) e ii) do nº 1 e do nº 2 do artigo 33º deste acordo;

Considerando que, para garantir a continuidade entre o acordo provisório e o acordo europeu, cumpre confirmar, no âmbito do acordo europeu, essa regulamentação de execução, tal como foram adoptadas pelo Comité misto referido no acordo provisório;

Considerando que, na sua reunião de 23 e 24 de Junho de 1994, o Comité de associação estabelecido pelo acordo europeu recomendou ao Conselho de Associação que confirmasse essa regulamentação por procedimento escrito,

DECIDE:

Artigo único

São adoptadas a regulamentação necessária à execução das alíneas i) e ii) do nº 1 e do nº 2 do artigo 63º do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, e a regulamentação de execução das alíneas i) e ii) do nº 1 e do nº 2 do artigo 8º do protocolo nº 2, relativo aos produtos CECA do acordo europeu, tal como figuram no anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1996.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

D. SPRING

⁽¹⁾ JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 1.

ANEXO

REGULAMENTAÇÃO DE EXECUÇÃO NECESSÁRIA À APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PREVISTAS NAS ALÍNEAS i) E ii) DO Nº 1 E NO Nº 2 DO ARTIGO 63º DO ACORDO EUROPEU ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA POLÓNIA, POR OUTRO

*Artigo 1º***Princípio geral**

Os casos relativos a acordos entre empresas, a decisões de associações de empresas e a práticas concertadas entre empresas, que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, bem como à exploração abusiva de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Polónia ou numa parte substancial dos mesmos, que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre a Comunidade e a Polónia, serão resolvidos em conformidade com os princípios estabelecidos nos nºs 1 e 2 do artigo 63º do acordo europeu.

Para o efeito, tais casos serão tratados pela Comissão das Comunidades Europeias (DG IV), por parte da Comunidade, e pelo Serviço Antimonopólios (SAM), por parte da Polónia.

A competência da Comissão e do SAM para tratar desses casos decorre das regras em vigor nas respectivas legislações da Comunidade e da Polónia, incluindo nos casos em que tais regras são aplicáveis a empresas situadas fora do respectivo território.

Ambas as autoridades resolverão os casos em conformidade com as respectivas normas substantivas e tendo em conta as disposições que se seguem. As normas substantivas a aplicar pelas autoridades são as regras de concorrência do Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como as do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, incluindo o direito derivado em matéria de concorrência, no que respeita à Comissão, e a Lei polaca contra os monopólios, no que respeita ao SAM.

**ACTIVIDADES ECONÓMICAS ABRANGIDAS PELO
TRATADO CE**

*Artigo 2º***Competência de ambas as autoridades da concorrência**

Os casos abrangidos pelo artigo 63º do acordo europeu que sejam susceptíveis de afectar tanto o mercado comunitário como o mercado da Polónia e que sejam da competência de ambas as autoridades da concorrência, serão tratados pela Comissão e pelo SAM, em conformidade com o disposto no presente artigo.

2.1. Notificação

2.1.1. As autoridades da concorrência notificar-se-ão mutuamente dos casos que estiverem a tratar que, em conformidade com o princípio geral previsto no artigo 1º, pareçam ser igualmente da competência da outra autoridade.

2.1.2. Esta situação pode ocorrer especialmente em casos relativos a actividades que:

- envolvam práticas anticoncorrenciais desenvolvidas no território da outra autoridade,
- sejam relevantes para medidas de aplicação da outra autoridade da concorrência,
- envolvam medidas que imponham ou proíbam condutas determinadas no território da outra autoridade.

2.1.3. A notificação ao abrigo do presente artigo incluirá informações suficientes para permitir uma avaliação inicial pela parte notificada de quaisquer efeitos para os seus interesses. Serão enviadas periodicamente ao Conselho de Associação cópias das notificações.

2.1.4. A notificação deve ser feita com antecipação, o mais cedo possível e, o mais tardar, numa fase da investigação suficientemente anterior à adopção de uma solução ou decisão, de modo a facilitar a formulação de observações e as consultas e permitir à autoridade responsável pelo processo ter em conta os pontos de vista da outra autoridade, bem como adoptar medidas correctivas que considere exequíveis nos termos da legislação respectiva, a fim de resolver a questão em causa.

2.2. Consultas e cortesia internacional

Sempre que a Comissão ou o SAM considerar que práticas anticoncorrenciais desenvolvidas no território da outra autoridade afectam de modo significativo interesses importantes da parte respectiva, poderá solicitar consultas com a outra autoridade ou poderá solicitar que a autoridade da concorrência da outra parte dê início aos procedimentos adequados a fim de tomar medidas nos termos da sua legislação em matéria de práticas anticoncorrenciais. Esta disposição não prejudica quaisquer medidas adoptadas nos termos do direito da concorrência da parte requerente nem interfere com a completa liberdade de a autoridade requerida adoptar a decisão definitiva.

2.3. Obtenção de um compromisso

A autoridade da concorrência assim interpelada dará plena e atenta consideração aos pontos de vista e elementos de prova eventualmente fornecidos pela autoridade requerente, em especial à natureza das práticas anticoncorrenciais em causa, às empresas envolvidas e aos efeitos alegadamente prejudiciais para interesses importantes da parte requerente.

Sem prejuízo de quaisquer dos respectivos direitos ou obrigações, as autoridades da concorrência que realizem consultas ao abrigo do presente artigo esforçar-se-ão por encontrar uma solução mutuamente aceitável, tendo em conta os respectivos interesses importantes em jogo.

*Artigo 3.º***Competência exclusiva de uma autoridade da concorrência**

- 3.1. Os casos que sejam da competência exclusiva de uma autoridade de concorrência, em conformidade com o princípio previsto no artigo 1.º, e que sejam susceptíveis de afectar interesses importantes da outra parte, serão tratados nos termos do artigo 2.º e em conformidade com os princípios que constam das disposições que se seguem.
- 3.2. Em especial, sempre que uma das autoridades da concorrência dê início a uma investigação ou a um processo num caso que afecte interesses importantes da outra parte, a autoridade responsável pelo processo notificará este caso à outra autoridade, sem que esta última tenha de apresentar um pedido formal.

*Artigo 4.º***Pedido de informação**

Sempre que a autoridade da concorrência de uma das partes tenha conhecimento de que um caso da competência exclusiva ou concorrente da outra autoridade pareça afectar interesses importantes da primeira parte, poderá solicitar à autoridade responsável pelo processo informações sobre o caso.

A autoridade responsável pelo processo prestará informações suficientes na medida do possível e numa fase do processo suficientemente anterior à adopção de uma decisão ou de uma solução, de modo a permitir que os pontos de vista da autoridade requerente possam ser tomados em consideração.

*Artigo 5.º***Segredo e confidencialidade das informações**

- 5.1. Em conformidade com o n.º 7 do artigo 63.º do acordo europeu, nenhuma das autoridades da concorrência é obrigada a prestar informações à outra autoridade se a divulgação de tais informações à autoridade requerente for proibida pela legislação da autoridade que dispõe de tais informações ou for incompatível com interesses importantes da parte cuja autoridade dispõe das informações.
- 5.2. Cada uma das autoridades concorda em manter, tanto quanto possível, a confidencialidade de quaisquer informações que lhe tenham sido prestadas a título confidencial pela outra autoridade.

*Artigo 6.º***Isenções por categoria**

Para efeitos da aplicação do artigo 63.º do acordo europeu prevista nos artigos 2.º e 3.º da presente regulamentação de execução, as autoridades da concorrência assegurarão a aplicação integral dos princípios consignados nos regulamentos de isenções por categoria em vigor na Comunidade. O SAM será informado de qualquer procedimento relativo à adopção, supressão ou alteração pela Comunidade de isenções por categoria.

Sempre que a tais regulamentos de isenções por categoria sejam levantadas graves objecções por parte da Polónia, e tendo em conta a aproximação das legislações prevista no acordo europeu, serão realizadas consultas no âmbito do Conselho de Associação, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da presente regulamentação de execução.

Os mesmos princípios são aplicados a outras alterações significativas nas políticas de concorrência da Comunidade ou da Polónia.

*Artigo 7.º***Controlo de fusões**

No que diz respeito às fusões abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas⁽¹⁾, que tenham um impacto significativo na economia polaca, o SAM poderá apresentar o seu ponto de vista no decurso do processo, tendo em conta os prazos fixados no referido regulamento. A Comissão tomará em devida conta esse ponto de vista.

*Artigo 8.º***Actividades de pequena importância**

- 8.1. As práticas anticoncorrenciais cujos efeitos no comércio entre as partes ou na concorrência sejam negligenciáveis não são abrangidas pelo n.º 1 do artigo 63.º do acordo europeu e, conseqüentemente, pelos artigos 2.º a 6.º da presente regulamentação de execução.
- 8.2. Presume-se, em geral, a existência de efeitos negligenciáveis na acepção do n.º 1 do artigo 8.º quando:
- o volume de negócios anual agregado das empresas participantes não exceder 200 milhões de ecus, e
 - os bens ou serviços objecto de acordo, conjuntamente com outros bens ou serviços das empresas participantes considerados pelos utilizadores equivalentes devido às suas características, preço e utilização prevista, não representarem mais do que 5% do mercado total de tais bens ou serviços, respectivamente, na área do mercado comum afectada pelo acordo e no mercado polaco afectado pelo acordo.

*Artigo 9.º***Conselho de Associação**

- 9.1. Sempre que os procedimentos previstos nos artigos 2.º e 3.º não permitirem encontrar uma solução mutuamente aceitável, bem como em outros casos explicitamente referidos na presente regulamentação de execução, será realizada, a pedido de uma das partes uma troca de pontos de vista no âmbito do Conselho de Associação, no prazo de três meses a contar da data da apresentação do pedido.
- 9.2. Após essa troca de pontos de vista ou após o prazo referido no n.º 9.1, o Conselho de Associação poderá formular recomendações adequadas para a resolução destes casos, sem prejuízo do n.º 6 do artigo 63.º do acordo europeu. Nestas recomendações, o Conselho de Associação pode tomar em consideração o facto da autoridade requerida não ter eventualmente comunicado as suas observações à autoridade requerente no prazo fixado no n.º 9.1.

⁽¹⁾ JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2367/90 (JO n.º L 219 de 14. 8. 1990, p. 5).

- 9.3. Estes procedimentos do Conselho de Associação não prejudicam quaisquer medidas adoptadas nos termos do respectivo direito da concorrência em vigor no território das partes.

Artigo 10.º

Conflito negativo de competências

Quando a Comissão e o SAM considerarem que nenhum dos dois é competente para tratar um caso com base nas suas respectivas legislações, será realizada, mediante pedido, uma troca de pontos de vista no âmbito do Conselho de Associação. A Comunidade e a Polónia esforçar-se-ão por encontrar uma solução mutuamente aceitável, tendo em conta os respectivos interesses importantes em jogo, com o apoio do Conselho de Associação, que poderá formular recomendações adequadas, sem prejuízo do n.º 6 do artigo 63.º do acordo europeu, e dos direitos de cada um dos Estados-membros das Comunidades Europeias com base nas suas regras de concorrência.

**ACTIVIDADES ECONÓMICAS ABRANGIDAS PELO
TRATADO CECA**

Artigo 11.º

Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)

As disposições dos artigos 1.º a 6.º e 8.º a 10.º são igualmente aplicáveis ao sector do carvão e do aço, tal como referido no protocolo n.º 2 do acordo europeu.

Artigo 12.º

Assistência administrativa (línguas)

A Comissão e o SAM adoptarão disposições de carácter prático tendo em vista prestar-se assistência mútua ou qualquer outra solução adequada relativamente, em especial, à questão das traduções.

DECISÃO Nº 2/96 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

**entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado,
e a República da Polónia, por outro**

de 16 de Julho de 1996

relativa à determinação dos direitos aplicáveis às importações na Polónia de produtos originários da Comunidade, enumeradas no anexo III do protocolo nº 3 do acordo europeu

(96/495/Euratom, CECA, CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽¹⁾, e, nomeadamente, os artigos 1.º e 4.º do seu protocolo nº 3,

Considerando que, por força do referido protocolo, a República da Polónia se comprometeu a determinar o elemento agrícola e o elemento não agrícola dos direitos aplicáveis às importações de mercadorias originárias da Comunidade abrangidas pelo referido protocolo e a eliminar o elemento não agrícola até 1 de Janeiro de 1999,

DECIDE:

Artigo único

Os direitos aplicáveis às importações na Polónia de produtos agrícolas transformados enumerados no anexo III do protocolo nº 3 e originários da Comunidade são fixados no anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1996.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

D. SPRING

⁽¹⁾ JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 2.

ANEXO

(em %)

| Código NCP | Direito <i>ad valorem</i> a partir de 1. 7. 1995 | Elemento não agrícola | | | | | Direito <i>ad valorem</i> , deduzido o elemento não agrícola | | | | |
|-------------|--|-----------------------|------|------|------|------|---|------|------|------|------|
| | | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| 0403 | | | | | | | | | | | |
| 0403 10 510 | 34 | 12 | 10 | 7 | 4 | 0 | 34 | 32 | 29 | 26 | 22 |
| 0403 10 530 | 34 | 12 | 10 | 7 | 4 | 0 | 34 | 32 | 29 | 26 | 22 |
| 0403 10 590 | 34 | 12 | 10 | 7 | 4 | 0 | 34 | 32 | 29 | 26 | 22 |
| 0403 10 910 | 34 | 22 | 18 | 13 | 8 | 0 | 34 | 30 | 25 | 20 | 12 |
| 0403 10 930 | 34 | 25 | 21 | 16 | 11 | 0 | 34 | 30 | 25 | 20 | 9 |
| 0403 10 990 | 34 | 23 | 19 | 14 | 9 | 0 | 34 | 30 | 25 | 20 | 11 |
| 0403 90 710 | 34 | 12 | 10 | 7 | 4 | 0 | 34 | 32 | 29 | 26 | 22 |
| 0403 90 730 | 34 | 12 | 10 | 7 | 4 | 0 | 34 | 32 | 29 | 26 | 22 |
| 0403 90 790 | 34 | 14 | 10 | 7 | 4 | 0 | 34 | 30 | 27 | 24 | 20 |
| 0403 90 910 | 34 | 21 | 17 | 14 | 11 | 0 | 34 | 30 | 27 | 24 | 13 |
| 0403 90 930 | 34 | 26 | 22 | 19 | 16 | 0 | 34 | 30 | 27 | 24 | 8 |
| 0403 90 990 | 34 | 21 | 17 | 14 | 11 | 0 | 34 | 30 | 27 | 24 | 13 |
| 0710 | | | | | | | | | | | |
| 0710 40 000 | 17 | 11 | 8 | 5 | 0 | 0 | 17 | 14 | 11 | 6 | 6 |
| 0711 | | | | | | | | | | | |
| 0711 90 300 | 12 | 8 | 6 | 4 | 0 | 0 | 12 | 10 | 8 | 4 | 4 |
| 1302 | | | | | | | | | | | |
| 1302 31 000 | 12 | 12 | 10 | 5 | 0 | 0 | 12 | 10 | 5 | 0 | 0 |
| 1704 | | | | | | | | | | | |
| 1704 10 110 | 25 | 19 | 14 | 9 | 5 | 0 | 25 | 20 | 15 | 11 | 6 |
| 1704 10 190 | 25 | 17 | 13 | 8 | 4 | 0 | 25 | 21 | 16 | 12 | 8 |
| 1704 10 910 | 24 | 20 | 15 | 10 | 5 | 0 | 24 | 19 | 14 | 9 | 4 |
| 1704 10 990 | 25 | 17 | 13 | 8 | 4 | 0 | 25 | 21 | 16 | 12 | 8 |
| 1704 90 300 | 33 | 20 | 15 | 10 | 5 | 0 | 33 | 28 | 23 | 18 | 13 |
| 1704 90 550 | 29 | 23 | 17 | 11 | 5 | 0 | 29 | 23 | 17 | 11 | 6 |
| 1803 | | | | | | | | | | | |
| 1803 10 000 | 14 | 8 | 6 | 3 | 0 | 0 | 14 | 12 | 9 | 6 | 6 |
| 1803 20 000 | 14 | 8 | 6 | 3 | 0 | 0 | 14 | 12 | 9 | 6 | 6 |
| 1804 00 000 | 14 | 8 | 6 | 3 | 0 | 0 | 14 | 12 | 9 | 6 | 6 |
| 1805 00 000 | 23 | 7 | 5 | 3 | 0 | 0 | 23 | 21 | 19 | 16 | 16 |
| 1902 | | | | | | | | | | | |
| 1902 11 000 | 39 | 11 | 10 | 6 | 3 | 0 | 39 | 38 | 34 | 31 | 28 |
| 1902 19 100 | 39 | 27 | 26 | 14 | 7 | 0 | 39 | 38 | 26 | 19 | 12 |
| 1902 19 900 | 39 | 27 | 26 | 14 | 7 | 0 | 39 | 38 | 26 | 19 | 12 |
| 1902 20 910 | 39 | 36 | 35 | 18 | 9 | 0 | 39 | 38 | 21 | 12 | 3 |
| 1902 20 990 | 39 | 33 | 32 | 17 | 8 | 0 | 39 | 38 | 23 | 14 | 6 |
| 1902 30 100 | 39 | 25 | 24 | 13 | 6 | 0 | 39 | 38 | 27 | 20 | 14 |
| 1902 30 900 | 39 | 36 | 35 | 18 | 9 | 0 | 39 | 38 | 21 | 12 | 3 |
| 1902 40 100 | 33 | 25 | 19 | 12 | 6 | 0 | 33 | 27 | 20 | 14 | 8 |
| 1902 40 900 | 32 | 28 | 21 | 14 | 7 | 0 | 32 | 25 | 18 | 11 | 4 |
| 1903 00 000 | 17 | 8 | 6 | 4 | 2 | 0 | 17 | 15 | 13 | 11 | 9 |

| Código NCP | Direito <i>ad valorem</i> a partir de 1. 7. 1995 | Elemento não agrícola | | | | | Direito <i>ad valorem</i> , deduzido o elemento não agrícola | | | | |
|-------------|--|-----------------------|------|------|------|------|---|------|------|------|------|
| | | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| 2001 | | | | | | | | | | | |
| 2001 90 300 | 23 | 15 | 10 | 5 | 0 | 0 | 23 | 18 | 13 | 8 | 8 |
| 2001 90 400 | 24 | 20 | 15 | 10 | 5 | 0 | 24 | 19 | 14 | 9 | 4 |
| 2004 | | | | | | | | | | | |
| 2004 90 100 | 24 | 15 | 10 | 5 | 0 | 0 | 24 | 19 | 14 | 9 | 9 |
| 2008 | | | | | | | | | | | |
| 2008 11 100 | 31 | 16 | 12 | 8 | 4 | 0 | 31 | 27 | 23 | 19 | 15 |
| 2008 91 000 | 29 | 24 | 18 | 12 | 6 | 0 | 29 | 23 | 17 | 11 | 5 |
| 2008 99 850 | 31 | 13 | 8 | 4 | 0 | 0 | 31 | 26 | 22 | 18 | 18 |
| 2008 99 910 | 28 | 24 | 18 | 12 | 6 | 0 | 28 | 22 | 16 | 10 | 4 |
| 2101 | | | | | | | | | | | |
| 2101 11 110 | 23 | 16 | 12 | 8 | 4 | 0 | 23 | 19 | 17 | 12 | 7 |
| 2101 11 190 | 23 | 16 | 12 | 8 | 4 | 0 | 23 | 19 | 17 | 12 | 7 |
| 2101 12 920 | 23 | 16 | 12 | 8 | 4 | 0 | 23 | 19 | 17 | 12 | 7 |
| 2101 12 980 | 23 | 11 | 9 | 6 | 3 | 0 | 23 | 21 | 18 | 15 | 12 |
| 2101 20 200 | 23 | 4 | 2 | 0 | 0 | 0 | 23 | 21 | 19 | 19 | 19 |
| 2101 20 920 | 23 | 11 | 9 | 6 | 3 | 0 | 23 | 21 | 18 | 15 | 12 |
| 2101 20 980 | 23 | 11 | 9 | 6 | 3 | 0 | 23 | 21 | 18 | 15 | 12 |
| 2101 30 110 | 24 | 24 | 18 | 12 | 6 | 0 | 24 | 18 | 12 | 6 | 0 |
| 2101 30 190 | 24 | 24 | 18 | 12 | 6 | 0 | 24 | 18 | 12 | 6 | 0 |
| 2101 30 910 | 24 | 24 | 18 | 12 | 6 | 0 | 24 | 18 | 12 | 6 | 0 |
| 2101 30 990 | 28 | 24 | 18 | 12 | 6 | 0 | 28 | 22 | 16 | 10 | 4 |
| 2102 | | | | | | | | | | | |
| 2102 10 100 | 39 | 14 | 12 | 7 | 3 | 0 | 39 | 37 | 32 | 28 | 25 |
| 2102 10 310 | 39 | 7 | 6 | 4 | 2 | 0 | 39 | 38 | 36 | 34 | 32 |
| 2102 10 390 | 39 | 7 | 6 | 4 | 2 | 0 | 39 | 38 | 36 | 34 | 32 |
| 2102 10 900 | 39 | 11 | 10 | 6 | 3 | 0 | 39 | 38 | 34 | 31 | 28 |
| 2102 20 110 | 19 | 3 | 2 | 1 | 0 | 0 | 19 | 18 | 17 | 16 | 16 |
| 2102 20 190 | 19 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 19 | 18 | 18 | 18 | 18 |
| 2102 20 900 | 19 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 19 | 18 | 18 | 18 | 18 |
| 2102 30 000 | 29 | 4 | 3 | 2 | 1 | 0 | 29 | 28 | 27 | 26 | 25 |
| 2103 | | | | | | | | | | | |
| 2103 10 000 | 19 | 8 | 7 | 5 | 2 | 0 | 19 | 18 | 16 | 13 | 11 |
| 2106 | | | | | | | | | | | |
| 2106 90 100 | 19 | 9 | 7 | 5 | 2 | 0 | 19 | 17 | 15 | 12 | 10 |
| 2203 00 (y) | | | | | | | | | | | |
| 2203 00 010 | 29 | 23 | 22 | 17 | 11 | 0 | 29 | 28 | 23 | 17 | 6 |
| 2203 00 090 | 29 | 23 | 22 | 17 | 11 | 0 | 29 | 28 | 23 | 17 | 6 |
| 2203 00 100 | 29 | 22 | 21 | 16 | 10 | 0 | 29 | 28 | 23 | 17 | 7 |
| 2205 (y) | | | | | | | | | | | |
| 2205 10 100 | 29 | 12 | 11 | 6 | 3 | 0 | 29 | 28 | 23 | 20 | 17 |

DECISÃO N.º 3/96 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro

de 16 de Julho de 1996

relativa à resolução do diferendo entre as Comunidades Europeias e a República da Polónia sobre couros e peles, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 105.º do Acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro

(96/496/Euratom, CECA, CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, a seguir designado «acordo europeu», e, nomeadamente, o seu artigo 105.º,

Considerando que os n.ºs 1 e 2 do artigo 105.º do acordo europeu dispõem que o Conselho de Associação pode resolver qualquer diferendo relativo à aplicação ou à interpretação do acordo por meio de decisão;

Considerando que, devido a uma situação crítica de escassez de matéria-prima em couros e peles, a República da Polónia introduziu, em 1 de Janeiro de 1994, um contingente à exportação de couros e peles de 1 400 toneladas para 1994 e 1995 e de 3 000 toneladas para 1996, invocando o artigo 31.º do acordo europeu;

Reconhecendo que, na primeira reunião do Conselho de Associação, realizada em Varsóvia a 23 e 24 de Junho de 1994, a Comunidade solicitou à Polónia que aumentasse o contingente para 15 000 toneladas em 1994 e para 20 000 toneladas em 1995, a fim de assegurar, em conformidade com o disposto no acordo europeu, a proporcionalidade entre as medidas adoptadas pela Polónia e a situação real de escassez de matéria-prima;

Considerando que a Polónia informou a Comunidade de que esta restrição tinha sido introduzida com carácter temporário, era consequência da escassez existente e seria levantada logo que cessassem as razões da sua aplicação;

Considerando que as partes não chegaram a um acordo comum;

Reconhecendo que, por carta datada de 28 de Julho de 1994, a Comunidade submeteu a questão ao Conselho de Associação, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 105.º do acordo europeu, a fim de que este procedesse à resolução do diferendo;

Considerando que, na segunda reunião do Conselho de Associação, realizada em Bruxelas a 17 de Julho de 1995, a Comunidade propôs que o contingente em 1995 fosse aumentado para 13 500 toneladas;

Reconhecendo que a Polónia não pôde aceitar a proposta da Comunidade e que várias propostas da Polónia para aumentar o contingente não foram aceites pela Comunidade, ambas as partes acordaram na aplicação do n.º 4 do artigo 105.º do acordo europeu;

Considerando que a República da Polónia e a Comunidade notificaram-se os respectivos árbitros;

Considerando que a República da Polónia apresentou entretanto, por carta datada de 18 de Março de 1996, uma proposta de compromisso sobre a fixação do calendário para a liberalização da exportação de couros e peles que prevê o levantamento definitivo de restrições o mais tardar em 1 de Janeiro de 1999, bem como uma nova apreciação do assunto em 1997, de modo a encurtar num ano o processo de liberalização total;

Reconhecendo que, nestas circunstâncias, ambas as partes decidiram interromper o processo de arbitragem previsto no n.º 4 do artigo 105.º e encerrá-lo em conformidade com o n.º 2 do artigo 105.º do acordo europeu,

DECIDE:

Artigo 1.º

O contingente anual à exportação de couros e peles da Polónia, fixado por este país em 3 000 toneladas para 1996, é aumentado, em relação aos referidos produtos, para 10 000 toneladas em 1996, 12 000 toneladas em 1997 e 15 000 toneladas em 1998. A República da Polónia elimina as restrições à exportação de couros e peles com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 2º

10 000 toneladas em 1996 é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

O Comité de Associação reanalisará a situação no primeiro trimestre de 1997, de modo a avaliar a possibilidade de eliminar as restrições à exportação de couros e peles com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1996.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção. No entanto, o contingente de couros e peles de

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

D. SPRING

DECISÃO Nº 4/96 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro

de 16 de Julho de 1996

que altera o protocolo nº 4 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

(96/497/Euratom, CECA, CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽¹⁾, assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, e, nomeadamente, o artigo 32º do seu protocolo nº 4,

Considerando que se verificou uma série de dificuldades técnicas na interpretação dos artigos iniciais do protocolo nº 4 sobre cumulação, na sequência da entrada em vigor do acordo europeu;

Considerando que se verificou a necessidade de alterar as referidas disposições; que, por motivos de apresentação e de facilidade de leitura, se revela adequado substituir integralmente o texto do protocolo por um novo texto,

DECIDE:

Artigo 1º

Os artigos 1º a 38º e o anexo I do protocolo nº 4 do Acordo europeu de 16 de Dezembro de 1991 são substituídos pelo texto anexo.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1996.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

D. SPRING

⁽¹⁾ JO nº L 348 de 31. 12. 1993, p. 2.

PROTOCOLO Nº 4

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 1.º

Critérios de origem

Para efeitos do presente acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente protocolo, são considerados como:

1. Produtos originários da Comunidade:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na aceção do artigo 4.º do presente protocolo;
 - b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na aceção do artigo 5.º do presente protocolo.
2. Produtos originários da Polónia:
 - a) Produtos inteiramente obtidos na Polónia, na aceção do artigo 4.º do presente protocolo;
 - b) Produtos obtidos na Polónia, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na aceção do artigo 5.º do presente protocolo.

Artigo 2.º

Cumulação bilateral

1. Não obstante o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 1.º, as matérias originárias da Polónia na aceção do presente protocolo serão consideradas matérias originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no nº 3 do artigo 5.º do presente protocolo.
2. Não obstante o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 1.º, as matérias originárias da Comunidade na aceção do presente protocolo serão consideradas maté-

rias originárias da Polónia, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no nº 3 do artigo 5.º do presente protocolo.

Artigo 3.º

Cumulação com matérias originárias da Hungria, da República Checa ou da República Eslovaca

1. a) Não obstante o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 1.º e sob reserva do disposto nos nºs 2 e 4, as matérias originárias da Hungria, da República Checa ou da República Eslovaca, na aceção do protocolo nº 4 anexo aos acordos entre a Comunidade e esses países serão consideradas originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido, todavia, submetidas a operações de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no nº 3 do artigo 5.º do presente protocolo.
- b) Não obstante o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 1.º e sob reserva do disposto nos nºs 2 e 4, as matérias originárias da Hungria, da República Checa ou da República Eslovaca na aceção do protocolo nº 4 anexo aos acordos entre a Comunidade e esses países serão consideradas originárias da Polónia não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no nº 3 do artigo 5.º do presente protocolo.

2. Os produtos que tenham adquirido o carácter de produto originário por força do nº 1 só continuarão a ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Polónia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias da Hungria, da República Checa ou da República Eslovaca. Caso contrário, os produtos em causa serão considerados, para efeitos de aplicação do presente acordo ou dos acordos entre a Comunidade e a Hungria, a República Checa e a República Eslovaca, originários da Hungria, da República Checa ou da República Eslovaca, consoante o país que contribuir para o valor mais elevado das matérias originárias utilizadas.

Não serão tidas em conta nessa atribuição as matérias originárias de Hungria, da República Checa ou da República Eslovaca que tenham sido submetidas a operações

de fabrico ou a transformações suficientes na Comunidade ou na Polónia.

3. Entende-se por «valor acrescentado» a diferença entre o preço dos produtos à saída da fábrica e o valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas que não sejam originárias do país ou do grupo de países em que esses produtos são obtidos.

4. Para efeitos do presente artigo, aplicar-se-ão regras de origem idênticas às do presente protocolo ao comércio entre a Comunidade e a Hungria, a República Checa e a República Eslovaca, e entre a Polónia e esses três países, e igualmente entre cada um destes três países entre si.

Artigo 4º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade, quer na Polónia, na acepção do n.º 1, alínea a) e do n.º 2, alínea a), do artigo 1º:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
- i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) As mercadorias aí fabricadas, exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

2. A expressão «respectivos navios», referida na alínea f) do n.º 1 aplica-se unicamente aos navios:

- registados na Polónia ou num Estado-membro da Comunidade,
- que arvoreem pavilhão da Polónia ou de um Estado-membro da Comunidade,
- que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais da Polónia ou dos Estados-membros da

Comunidade, ou de uma sociedade com sede num destes Estados ou na Polónia, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais da Polónia ou dos Estados-membros da Comunidade e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados, pela Polónia, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados,

- cujo comando seja inteiramente composto por nacionais da Polónia ou dos Estados-membros da Comunidade,
- cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75%, por nacionais da Polónia ou dos Estados-membros da Comunidade.

3. Os termos «Polónia» e «Comunidade» abrangem igualmente as respectivas águas territoriais que circundam a Polónia e os Estados-membros da Comunidade.

Os navios que navegam no alto mar, incluindo os navios fábrica a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou às transformações dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território da Comunidade ou da Polónia, desde que preencham os requisitos do n.º 2.

Artigo 5º

Produtos objecto de transformações suficientes

1. Para efeitos do artigo 1º, as matérias não originárias são consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando o produto obtido seja classificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3.

Os termos «capítulos» e «posições», utilizados no presente protocolo, designam os capítulos e as posições (códigos de 4 dígitos) utilizados na nomenclatura que dá origem ao Sistema Harmonizado de Designação e do Codificação de Mercadorias (adiante designado «Sistema Harmonizado» ou SH).

O termo «classificado» refere-se à classificação de um produto ou matéria em determinada posição pautal.

2. No caso de um produto referido nas colunas 1 e 2 da lista do anexo II, as condições a cumprir são as fixadas na coluna 3 para o produto em causa, em substituição da regra prevista no n.º 1.

- a) Quando na lista do anexo II se aplicar uma regra percentual na determinação do carácter originário de um produto obtido na Comunidade ou na Polónia, o valor acrescentado pela operação de complemento de

fabrico ou pela transformação corresponde à diferença entre o preço do produto obtido à saída da fábrica e o valor das matérias de países terceiros importadas na Comunidade ou na Polónia.

- b) O termo «valor» referido na lista do anexo II designa o valor aduaneiro no momento da importação de matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago por essas matérias no território em causa.

Quando o valor das matérias originárias utilizadas tiver de ser determinado, o disposto no parágrafo anterior é aplicável *mutatis mutandis*.

- c) A expressão «preço à saída da fábrica» referida na lista do anexo II corresponde ao preço pago pelo produto obtido ao fabricante em cujas instalações se efectuou a última operação de complemento de fabrico ou transformação, desde que o preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas no fabrico, dedução feita de quaisquer imposições nacionais que são, ou possam ser, reembolsadas, quando o produto obtido é exportado.
- d) Por «valor aduaneiro» entende-se o valor definido nos termos do acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo geral sobre pautas aduaneiras e comércio, celebrado em Genebra, em 12 de Abril de 1979.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, independentemente de ser verificar uma mudança de posição, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de artefactos), lavagem, pintura e corte;
- c) i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de remessas;
- ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações de simples acondicionamento;
- d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam os condições estabelecidas no presente protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da Polónia;

- f) Simples reunião de partes de artefacto, a fim de constituir um artefacto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

Artigo 6.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário da Comunidade ou da Polónia não será necessário estabelecer a origem da energia eléctrica, do combustível, das instalações, do equipamento, das máquinas e das ferramentas utilizados para obtenção do referido produto ou das matérias que não entram na sua composição final.

Artigo 7.º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 8.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, serão considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 9.º

Transporte directo

1. O tratamento preferencial previsto no acordo, ou quando seja aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, ao abrigo dos acordos entre a Comunidade e a Hungria, a República Checa e a República Eslovaca, aplica-se exclusivamente aos produtos ou matérias cujo transporte se efectue entre os territórios da Comunidade e da Polónia, sem passagem por qualquer outro território. No entanto, o transporte dos produtos originários da Polónia ou da Comunidade que constituam uma só remessa não fraccionada pode efectuar-se através de outro território que não o da Comunidade ou da Polónia, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesse território, desde que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem

e que não tenham sido submetidos a operações que não as de descarga ou recarga ou a quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

2. A prova de que as condições referidas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras competentes, mediante a apresentação de:

- a) Um único documento de transporte emitido no país de exportação, que abranja a passagem pelo país de trânsito, ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que conste:
 - uma descrição exacta das mercadorias,
 - a data da descarga e recarga das mercadorias ou do seu embarque ou desembarque, com indicação dos navios ou outros meios de transporte utilizados,
 - a certificação das condições em que as mercadorias permaneceram no país de trânsito;
- c) Ou, na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 10.º

Requisitos territoriais

As condições estabelecidas no presente título relativas à aquisição do carácter de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente no território da Comunidade ou da Polónia, sem prejuízo do disposto nos artigos 2.º e 3.º

Se os produtos originários exportados da Comunidade ou da Polónia para outro país forem devolvidos, com excepção dos casos previstos nos artigos 2.º e 3.º, serão considerados não originários, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas, e
- não foram sujeitas a quaisquer operações para além das necessárias à sua conservação em boas condições durante a sua permanência nesse país.

TÍTULO II

PROVA DE ORIGEM

Artigo 11.º

Certificado de circulação EUR.1

A prova de carácter originário dos produtos na acepção do presente protocolo será efectuada mediante um certi-

ficado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III do presente protocolo.

Artigo 12.º

Procedimento normal de emissão de certificados

1. O certificado de circulação EUR.1 será emitido apenas mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado. Este pedido deve ser feito num formulário cujo modelo consta do anexo III, devendo ser preenchido nos termos do presente protocolo.

Os pedidos de certificado de circulação EUR.1 devem ser conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação durante pelo menos dois anos.

2. O exportador ou o seu representante apresentarão, com o seu pedido, todos os documentos justificativos que provem que os produtos a exportar são elegíveis para a emissão de um certificado de circulação EUR.1.

O exportador compromete-se a apresentar, a pedido das autoridades competentes, todas as provas complementares consideradas necessárias para estabelecer a exactidão do carácter originário dos produtos que podem beneficiar de tratamento preferencial, bem como a aceitar que as referidas autoridades efectuem um controlo da sua contabilidade e das condições de obtenção desses produtos.

O exportador deve conservar os documentos comprovativos referidos no presente número durante, pelo menos, dois anos.

3. O certificado de circulação EUR.1 só será emitido se for susceptível de constituir a prova documental exigida para efeitos de aplicação do presente acordo ou dos acordos celebrados entre a Comunidade e a Hungria, a República Checa e a República Eslovaca.

4. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro da Comunidade Europeia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade na acepção do n.º 1 do artigo 1.º ou produtos originários da Hungria, da República Checa ou da República Eslovaca na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do presente protocolo. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras da Polónia quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas produtos originários da Polónia na acepção do n.º 2 do artigo 1.º ou produtos originários da Hungria, da República Checa ou da República Eslovaca na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do presente protocolo.

5. Quando forem aplicáveis as disposições de cumulação dos artigos 2.º ou 3.º, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 pode ser efectuada pelas autoridades

aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade ou da Polónia, nas condições previstas no presente protocolo, se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» na acepção do presente protocolo e desde que as mercadorias abrangidas pelos certificados de circulação EUR.1 se encontrem na Comunidade ou na Polónia.

Nesses casos, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 será sujeita à apresentação da prova de origem previamente emitida ou processada. A prova de origem deve ser conservada pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação durante, pelo menos, dois anos.

6. O certificado de circulação EUR.1 constitui a prova documental para efeitos de aplicação do regime pautal preferencial previsto no acordo, pelo que compete às autoridades aduaneiras do país de exportação tomar as medidas necessárias de verificação da origem das mercadorias e de controlo dos outros elementos do certificado.

7. Para efeitos de verificação do cumprimento das condições de emissão dos certificados EUR.1, as autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo ou proceder a qualquer fiscalização que considerem adequada.

8. Compete às autoridades aduaneiras do Estado de exportação garantir o devido preenchimento dos formulários referidos no n.º 1 e, sobretudo, verificar se a casa reservada à designação das mercadorias se encontra preenchida de forma a excluir qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta. Para o efeito, a designação das mercadorias deve ser inscrita sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente preenchida, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação das mercadorias e barrado o espaço em branco.

9. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.

10. Será emitido um certificado de circulação EUR.1 pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, aquando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado ficará à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente efectuada ou assegurada.

Artigo 13.º

Certificados EUR.1 de longo prazo

1. Não obstante o disposto no n.º 10 do artigo 12.º, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem emitir um certificado de circulação EUR.1 quando for exportada apenas parte dos produtos a que o certificado diz respeito, no caso de o certificado abranger uma série de exportações dos mesmos produtos, a partir do mesmo exportador e para o mesmo importador, durante um período máximo de um ano a contar da data de emissão do certificado, adiante designado «certificado LT».

2. Os certificados LT serão emitidos, nos termos do artigo 12.º, por decisão das autoridades aduaneiras do Estado de exportação a quem compete julgar da necessidade deste procedimento, apenas quando se preveja que o carácter originário das mercadorias a exportar permanece inalterado durante o prazo de validade do certificado LT. Se as mercadorias deixarem de ser abrangidas pelo certificado LT, o exportador informará imediatamente desse facto as autoridades aduaneiras que emitiram o certificado.

3. Quando seja aplicável o procedimento de certificado LT, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem determinar a utilização de certificados EUR.1 contendo um sinal que os individualize.

4. A casa 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve ser preenchida, como habitualmente, pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

5. Na casa 7 do certificado EUR.1 deve figurar uma das seguintes menções:

«CERTIFICADO LT VÁLIDO HASTA EL ...»

«LT-CERTIFIKAT GYLDIGT INDTIL ...»

«LT-CERTIFICATE GÜLTIG BIS ...»

«ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΛΤ ΙΣΧΥΟΝ ΜΕΧΡΙ ...»

«LT-CERTIFICATE VALID UNTIL ...»

«CERTIFICAT LT VALABLE JUSQU'AU ...»

«CERTIFICATO LT VALIDO FINO AL ...»

«LT-CERTIFICAAT GELDIG TOT EN MET ...»

«CERTIFICADO LT VÁLIDO ATÉ ...»

«LT-TODISTUS VOIMASSA ... ASTI»

«LT-CERTIFIKAT GILTIGT TILL ...»

«LT-SWIADECTWO WAZNE DO ...»

«LT-BIZONYITVANY ÉRVÉNYES ... -IG»

«LT-OSVĚDČENÍ PLATNÉ DO ...»

«LT-OSVĚDČENIE PLATNÉ DO ...»

(data em algarismos árabes).

6. Não é necessário indicar na casa 8 e na casa 9 do «certificado LT» as marcas e números, a quantidade e a natureza do volume, o peso bruto (kg) ou outra medida, (l, m³, etc.). A casa 8 deve, no entanto, conter uma descrição e uma designação suficientemente precisas das mercadorias, de modo a permitir a sua identificação.

7. Não obstante o disposto no artigo 18.º, o certificado LT deve ser apresentado na estância aduaneira de importação, o mais tardar no momento da primeira importação de qualquer das mercadorias a que o mesmo se refere. Se o importador efectuar as operações de desalfandegamento em diferentes estâncias aduaneiras do Estado de importação, as autoridades aduaneiras podem exigir ao importador a apresentação de uma cópia do certificado LT nas referidas estâncias.

8. Quando um certificado LT for apresentado às autoridades aduaneiras, a prova do carácter originário das mercadorias importadas será efectuada, durante o período de validade do certificado LT, por facturas que preencham os seguintes requisitos:

- a) Quando numa factura figurarem produtos de carácter originário e de carácter não originário, o exportador fará uma distinção clara entre essas duas categorias;
- b) O exportador indicará em cada factura o número do certificado LT a que as mercadorias dizem respeito, bem como o prazo de validade do referido certificado, e o país ou países de que essas mercadorias são originárias.

A aposição na factura pelo exportador do número do certificado LT, acompanhado da indicação do país de origem, equivale à declaração de que as mercadorias preenchem os requisitos do presente protocolo para a obtenção da origem preferencial.

As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que as menções a apor na factura nos termos acima previstos sejam acompanhadas da assinatura seguida da indicação do nome do signatário por extenso;

- c) A descrição e a designação das mercadorias nas facturas devem ser efectuadas de forma suficientemente precisa, de modo a mostrar claramente que as mercadorias constam igualmente do certificado LT a que as facturas se referem;
- d) As facturas apenas podem ser emitidas em relação a mercadorias exportadas durante o prazo de validade do certificado LT a que se referem, mas podem ser, todavia, apresentadas na estância aduaneira de importação num prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão pelo exportador.

9. No âmbito do procedimento do certificado LT, as facturas que preencham os requisitos do presente artigo podem ser emitidas e/ou transmitidas por rede de telecomunicações ou por meio de um sistema electrónico de transmissão de dados. As referidas facturas serão aceites pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação como prova do carácter originário das mercadorias importadas, de acordo com as formalidades próprias das autoridades desse Estado.

10. Quando as autoridades aduaneiras do Estado de exportação verificarem que um certificado e/ou uma factura, emitidos nos termos do presente artigo, não são válidos para as mercadorias entregues, informarão imediatamente desse facto as autoridades aduaneiras do Estado de importação.

11. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação da regulamentação comunitária, dos Estados-membros e da Polónia em matéria de formalidades aduaneiras e utilização de documentos aduaneiros.

Artigo 14º

Emissão *a posteriori* do certificado EUR.1

1. Em circunstâncias excepcionais, o certificado de circulação EUR.1 pode igualmente ser emitido após a exportação das mercadorias a que se refere, se o não tiver sido no momento da exportação, devido a erro, omissão involuntária ou circunstâncias especiais.

2. Para efeitos do nº 1, o exportador deve, no pedido escrito:

— indicar o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado se refere,

— atestar que, no momento da exportação dos produtos em causa, não foi emitido qualquer certificado de circulação EUR.1, especificando as razões desse facto.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado coerência dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.

Os certificados emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

— «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEDEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN», «UTFÄRDAT I EFTERHAND», «WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIĘ», «KIADVA VISSZAMENŐLEGES HATÁLLYAL», «VYSTAVENO DODATEČNĚ», «VYSTAVENÉ DODATOČNE».

4. As menções referidas no nº 3 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 15º

Emissão de uma segunda via do certificado EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir por escrito às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter as seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «ΚΑΚΣΟΙΣΚΑΠΑΛΕ», «DUPLIKAT», «DUPLIKÁT», «MÁSOLAT».

3. As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 16.º

Procedimento simplificado de emissão de certificados

1. Em derrogação dos artigos 12.º, 14.º e 15.º do presente protocolo, pode ser utilizado um procedimento simplificado para a emissão dos certificados EUR.1, de acordo com as disposições seguintes.

2. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem autorizar qualquer exportador, adiante designado «exportador autorizado», que efectue frequentemente exportações de mercadorias para as quais podem ser emitidos certificados EUR.1 e que ofereça, às autoridades competentes, todas as garantias necessárias para controlar o carácter originário dos produtos, a não apresentar, no momento da exportação, na estância aduaneira do Estado de exportação, nem as mercadorias, nem o pedido de certificado EUR.1 relativo a essas mercadorias, para obtenção de um certificado EUR.1 nas condições previstas no artigo 12.º do presente protocolo.

3. A autorização referida no n.º 2 determinará, segundo os critérios das autoridades competentes, se a casa n.º 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve:

- a) Conter antecipadamente a marca do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação, bem como a assinatura, que pode ser um *fac-simile*, de um funcionário da referida estância; ou
- b) Conter a marca aposta pelo exportador autorizado de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e conforme ao modelo que consta do anexo V do presente protocolo, podendo essa marca ser impressa nos formulários.

4. Nos casos referidos na alínea a) do n.º 3, será inscrita na casa n.º 7 «Observações» do certificado de circulação EUR.1 uma das seguintes menções:

«PROCEDIMIENTO SIMPLIFICADO», «FORENKLET PROCEDURE», «VEREINFACHTES VERFAHREN», «ΑΠΛΟΥΣΤΕΥΜΕΝΗ ΔΙΑΔΙΚΑΣΙΑ», «SIMPLIFIED PROCEDURE», «PROCÉDURE SIMPLIFIÉE», «PROCEDURA SEMPLIFICATA», «VEREENVOUDIGDE PROCEDURE», «PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO», «YKSINKERTAISTETTU MENETTELY», «FÖRENKLAD PROCEDUR», «UPROSZCZONA PROCEDURA», «EGYSZERUSÍTETT ELJÁRÁS», «ZJEDNODUŠENÉ ŘÍZENÍ», «ZJEDNODUŠENÉ KONANIE».

5. A casa n.º 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve ser preenchida, se necessário, pelo exportador autorizado.

6. Se necessário, o exportador autorizado indicará na casa n.º 13 «Pedido de controlo» do certificado EUR.1 o nome e o endereço da autoridade competente para efectuar o controlo desse certificado.

7. Quando for aplicável o procedimento simplificado, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que se utilizem certificados EUR.1 ostentando um sinal que os individualize.

8. Nas autorizações referidas no n.º 2, as autoridades competentes indicarão, nomeadamente:

- a) As condições em que devem ser feitos os pedidos de certificado EUR.1;
- b) As condições em que esses pedidos devem ser conservados durante, pelo menos, dois anos;
- c) Nos casos referidos na alínea b) do n.º 3, a autoridade competente para proceder ao controlo *a posteriori* referido no artigo 28.º do presente protocolo.

9. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem excluir determinadas categorias de mercadorias do tratamento especial previsto no n.º 2.

10. As autoridades aduaneiras recusarão a autorização referida no n.º 2 ao exportador que não ofereça todas as garantias que considerem necessárias. As autoridades competentes podem, em qualquer momento, retirar a autorização. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de preencher as condições da autorização ou deixar de oferecer essas garantias.

11. O exportador autorizado pode ser obrigado a informar as autoridades competentes, segundo as regras por estas definidas, das mercadorias que tenciona expedir, para que essas autoridades possam efectuar qualquer controlo que considerem necessário antes da exportação das mercadorias.

12. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem efectuar eventuais controlos, que considerem necessários, do exportador autorizado, que deve permitir que estes se efectuem.

13. O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo da regulamentação da Comunidade, dos Estados-membros e da Polónia sobre formalidades aduaneiras e utilização de documentos aduaneiros.

Artigo 17.º

Substituição de certificados

1. A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais outros certificados é sempre

possível, desde que seja efectuada pela estância aduaneira ou por outras autoridades competentes responsáveis pelo controlo das mercadorias.

2. Quando os produtos originários da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa ou da República Eslovaca, importados numa zona franca a coberto de um certificado EUR.1 forem submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações, as autoridades em questão devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se a operação de complemento de fabrico ou a transformação tiverem sido efectuadas nos termos do presente protocolo.

3. O certificado de substituição será considerado como certificado de circulação EUR.1 definitivo para efeitos de aplicação do presente protocolo, incluindo as disposições do presente artigo.

4. O certificado de substituição será emitido mediante pedido escrito do reexportador, após as autoridades competentes terem verificado a exactidão das informações fornecidas no respectivo pedido. Os dados e número de ordem do certificado de circulação EUR.1 original devem constar da casa 7.

Artigo 18º

Prazo de validade dos certificados

1. O certificado de circulação EUR.1 deve ser apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação das mercadorias, no prazo de quatro meses a contar da data de emissão pelas autoridades do Estado de exportação.

2. Os certificados de circulação EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação, após o termo do prazo referido no nº 1, podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora do prazo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados, se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes do termo do referido prazo.

Artigo 19º

Exposições

1. Os produtos expedidos da Comunidade ou da Polónia para figurarem numa exposição noutro país que não a Polónia ou um Estado-membro da Comunidade e vendidos, após a exposição, para importação na Polónia ou na Comunidade, beneficiam, na importação, das disposições do acordo sob reserva do preenchimento dos requisitos do presente protocolo, para serem considera-

dos originários da Comunidade ou da Polónia e desde que se prove às autoridades aduaneiras que:

- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Polónia para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Polónia ou na Comunidade;
- c) Os produtos foram expedidos para a Polónia ou para a Comunidade, durante a exposição ou imediatamente a seguir à mesma, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento do envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não os de apresentação nessa exposição.

2. Deve ser apresentado às autoridades aduaneiras um certificado de circulação EUR.1, de acordo com as formalidades habituais e dele devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3. O nº 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em estabelecimentos ou noutros locais comerciais, tendo em vista a venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

Artigo 20º

Apresentação de certificados

Os certificados de circulação EUR.1 serão apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse Estado. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do acordo.

Artigo 21º

Importação escalonada

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 5º do presente protocolo, quando, a pedido do declarante das mercadorias na alfândega, um artigo desmontado ou não montado abrangido pelos capítulos 84 ou 85 do Sistema Harmonizado seja importado em remessas escalonadas nas condições definidas pelas autoridades competentes, será considerado como um único artigo, podendo ser apresentado um certificado de circulação relativamente ao artigo completo aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 22º**Conservação dos certificados**

Os certificados de circulação EUR.1 serão conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse Estado.

Artigo 23º**Formulário EUR.2**

1. Não obstante o disposto no artigo 11º, a prova de carácter originário, na aceção do presente protocolo, das remessas que contenham unicamente produtos originários cujo valor não exceda 5 110 ecus por remessa, será efectuada mediante a apresentação de um formulário EUR.2, cujo modelo consta do anexo IV do presente protocolo.

2. O formulário EUR.2 será preenchido e assinado pelo exportador ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante autorizado nos termos do presente protocolo.

3. Será preenchido um formulário EUR.2 para cada remessa.

4. O exportador que apresentou o pedido de formulário EUR.2 apresentará, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de exportação, todos os documentos justificativos relativos à utilização desse formulário.

5. Os artigos 18º, 20º e 22º são aplicáveis *mutatis mutandis* aos formulários EUR.2.

Artigo 24º**Discrepâncias**

A detecção de ligeiras discrepâncias entre as indicações constantes do certificado de circulação EUR.1 ou do formulário EUR.2 e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere o documento nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

Artigo 25º**Isonções da prova de origem**

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, serão considerados como produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de um certificado de circulação EUR.1 ou o preenchimento do formulário EUR.2, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos necessários para a aplicação do acordo, quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações ocasionais, que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

Além disso, o valor total desses produtos não pode exceder 365 ecus no caso de pequenas remessas ou 1 025 ecus no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 26º**Montantes expressos em ecus**

1. O montante em moeda nacional do Estado de exportação equivalente ao montante expresso em ecus é fixado pelo Estado de exportação e comunicado às outras partes no presente acordo e nos acordos entre a Comunidade e a Hungria, a República Checa e a República Eslovaca. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo Estado de importação, este último aceita-lo-á se a mercadoria estiver facturada na moeda do Estado de exportação.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado-membro da Comunidade ou na da Polónia, da Hungria, da República Checa ou da República Eslovaca, o Estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

2. Até 30 de Abril de 1993 inclusive, o ecu a utilizar na moeda nacional de um determinado país é o contravalor, em moeda nacional desse país, do ecu em 3 de Outubro de 1990. Para cada período sucessivo de dois anos, é o contravalor, em moeda nacional desse país, do ecu no primeiro dia útil do mês de Outubro do ano que precede esse período de dois anos.

TÍTULO III**MEDIDAS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA****Artigo 27º****Comunicação de carimbos e endereços**

As autoridades aduaneiras dos Estados-membros e da Polónia fornecer-se-ão mutuamente, através da Comissão das Comunidades Europeias, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão de certificados de circulação EUR.1 e pelo controlo desses certificados e dos formulários EUR.2.

*Artigo 28º***Controlo dos certificados de circulação EUR.1
e dos formulários EUR.2**

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2 efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Para efeitos de controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação conservarão as cópias dos certificados, bem como quaisquer documentos a eles relativos durante, pelo menos, dois anos.

3. A fim de assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Polónia e os Estados-membros da Comunidade prestar-se-ão assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, no que respeita ao controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1, incluindo os emitidos ao abrigo do nº 5 do artigo 12º, e dos formulários EUR.2, bem como da exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

4. Para efeitos do nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2, ou uma fotocópia destes documentos, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito.

Serão apensos ao certificado EUR.1 ou ao formulário EUR.2 os documentos comerciais relevantes ou a respectiva cópia, devendo as autoridades aduaneiras comunicar quaisquer informações de que disponham e que sugiram que as indicações inscritas no referido certificado ou formulário são inexactas.

5. Se as autoridades aduaneiras do Estado de importação decidirem suspender a aplicação das disposições do acordo até serem conhecidos os resultados do controlo, autorizarão a entrega das mercadorias ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

6. As autoridades aduaneiras do Estado de importação serão informadas dos resultados do controlo o mais rapidamente possível. Esses resultados devem permitir determinar se o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2 controverso são aplicáveis aos produtos em causa e se esses produtos podem realmente beneficiar das preferências pautais.

Se, nos casos de dúvida fundamentada, não for recebida uma resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do

documento em causa ou a origem real dos produtos, as autoridades requerentes recusarão, salvo em caso de força maior ou em circunstâncias excepcionais, o benefício do tratamento preferencial previsto no acordo.

7. Os diferendos que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras do Estado de importação e as do Estado de exportação ou que levantem um problema de interpretação do presente protocolo serão submetidos ao Comité de cooperação aduaneira.

8. A resolução de diferendos entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação será efectuada nos termos da legislação deste Estado.

9. Quando o processo de controlo ou quaisquer outras informações disponíveis revelarem que as disposições do presente protocolo não estão a ser respeitadas, a Comunidade ou a Polónia, por sua própria iniciativa ou a pedido da outra parte, realizarão os inquéritos necessários ou farão o possível por que os referidos inquéritos sejam realizados com a devida urgência a fim de se identificarem ou evitarem essas infracções podendo, para o efeito, a Comunidade ou a Polónia convidar a outra parte a participar nesses inquéritos.

10. Quando o processo de controlo ou quaisquer outras informações sugerirem que as disposições do presente protocolo não estão a ser respeitadas, os produtos só serão aceites como produtos originários nos termos do presente protocolo, depois da conclusão dos processos de cooperação administrativa previstos no protocolo que tenham sido eventualmente desencadeados, incluindo, nomeadamente, o processo de controlo.

Do mesmo modo, só será recusado o tratamento de produto originário após a conclusão do processo de controlo.

*Artigo 29º***Sanções**

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo dados incorrectos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

*Artigo 30º***Zonas francas**

Os Estados-membros e a Polónia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1 que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações habituais destinadas a impedir a sua deterioração.

TÍTULO IV

CEUTA E MELILHA

Artigo 31.º

Aplicação do protocolo

1. O termo «Comunidade» utilizado no presente protocolo não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não abrange os produtos originários desses territórios.
2. O presente protocolo é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 32.º

Artigo 32.º

Condições especiais

1. As disposições seguintes são aplicáveis em substituição do artigo 1.º, e as referências a esse artigo são aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente artigo.

2. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do disposto no artigo 9.º, consideram-se:

1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
 - b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que:
 - i) essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 5.º do presente protocolo, ou que
 - ii) essas matérias sejam originárias da Polónia ou da Comunidade na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no n.º 3 do artigo 5.º;
2. Produtos originários da Polónia:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Polónia;
 - b) Os produtos obtidos na Polónia em cujo fabrico entrem matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que:
 - i) essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo, ou que
 - ii) essas matérias sejam originárias de Ceuta, de Melilha ou da Comunidade, na acepção do

presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no n.º 3 do artigo 5.º

3. Ceuta e Melilha serão consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «Polónia» e «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa n.º 4 dos certificados EUR.1.

5. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

Alterações do protocolo

O Conselho de Associação analisará, de dois em dois anos ou sempre que a Polónia ou a Comunidade o solicitarem, a aplicação das disposições do presente protocolo a fim de proceder a quaisquer alterações ou adaptações necessárias.

Essa análise tomará especialmente em consideração a participação das partes em zonas de comércio livre ou em uniões aduaneiras com países terceiros.

Artigo 34.º

Comité de cooperação aduaneira

1. É instituído um Comité de cooperação aduaneira, encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta e uniforme do presente protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.

2. O comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados-membros e por funcionários da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro lado, por peritos designados pela Polónia.

Artigo 35.º

Produtos petrolíferos

Os produtos enumerados no anexo VI ficam temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente protocolo. Todavia, os acordos em matéria de cooperação administrativa serão aplicáveis *mutatis mutandis* a estes produtos.

*Artigo 36º***Anexos**

Os anexos do presente protocolo fazem dele integrante.

*Artigo 37º***Aplicação do protocolo**

A Comunidade e a Polónia tomarão as medidas necessárias para a aplicação do presente protocolo.

*Artigo 38º***Acordos com a Hungria, a República Checa e a República Eslovaca**

As partes tomarão as medidas necessárias para a celebração de acordos com a Hungria, a República Checa e a

República Eslovaca que permitam a aplicação do presente protocolo. As partes procederão à notificação recíproca das medidas tomadas para o efeito.

*Artigo 39º***Mercadorias em trânsito ou em depósito**

As disposições do acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente protocolo e que, à data da entrada em vigor do acordo, estejam em trânsito ou se encontrem na Comunidade ou na Polónia, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

ANEXO I

Notas

Introdução

As presentes notas aplicam-se, sempre que adequado, a todos os produtos em cujo fabrico entrem matérias não originárias, mesmo que, embora não sujeitos às condições específicas que figuram na lista constante do anexo II, sejam sujeitos à regra de mudança de posição prevista no n.º 1 do artigo 5.º

Nota 1

- 1.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 1.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 1.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3.

Nota 2

- 2.1. O termo «fabrico» designa qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas. É, no entanto, conveniente consultar o ponto 3.5.
- 2.2. O termo «matéria» abrange qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte etc., utilizado no fabrico do produto.
- 2.3. O termo «produto» refere-se ao produto final, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico.
- 2.4. O termo «mercadorias» abrange tanto matérias como produtos.

Nota 3

- 3.1. No caso de não constar da lista qualquer posição ou qualquer parte de posição, aplica-se a regra de «mudança de posição» estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º Se a regra «mudança de posição» se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.
- 3.2. A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.
- 3.3. Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição n.º ...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.
- 3.4. Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias e que tenha adquirido o carácter de produto originário no decurso do seu fabrico por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual foi incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição n.º 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição n.º 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição nº ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na soma do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.5. Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o carácter originário se a operação de transformação a que foi sujeito for, no seu conjunto, insuficiente na acepção do nº 3 do artigo 5º.
- 3.6. A unidade a ter em consideração para aplicação da regra de origem é o produto tido como unidade de base para a determinação da classificação fundamentada na Nomenclatura do Sistema Harmonizado. Relativamente aos sortidos classificados por força da regra geral 3 para interpretação do Sistema Harmonizado, a unidade a ter em consideração deve ser determinada em relação a cada um dos artigos do sortido. Esta disposição é igualmente aplicável aos sortidos dos nºs 6308, 8206 e 9605.

Por conseguinte:

- quando um produto composto por um grupo ou conjunto de artigos estiver classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constituirá a unidade a ter em consideração,
- quando uma remessa é composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as regras de origem serão aplicadas a cada um dos produtos considerados individualmente,
- quando, por força da regra geral 5 para a interpretação do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

Nota 4

- 4.1. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.
- 4.2. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias:

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra uma restrição for aplicável a uma matéria e outras restrições forem aplicáveis a outras matérias, as restrições serão aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas.

Por exemplo:

A regra para uma máquina de costura especifica que o mecanismo de tensão do fio tem de ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de zigue-zague. Estas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontram efectivamente incorporados na máquina de costura.

- 4.3. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

Por exemplo:

A regra da posição nº 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam

normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

Ver igualmente a nota 7.3 em relação aos têxteis.

- 4.4. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 5

- 5.1. A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 5.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição n.º 0503, seda das posições n.ºs 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições n.ºs 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições n.ºs 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições n.ºs 5301 a 5305.
- 5.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas», e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 5.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições n.ºs 5501 a 5507.

Nota 6

- 6.1. No caso dos produtos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 6.3 e 6.4).
- 6.2. Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- fibras sintéticas descontínuas,
- fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição n.º 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição n.º 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição n.º 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição nº 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição nº 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição nº 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fição), ou uma mistura de ambos, pode ser utilizada até ao limite máximo de 10 %, em peso, do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição nº 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido de algodão da posição nº 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido sintético da posição nº 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto, não exceda em peso 10 % das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

- 6.3. No caso de tecidos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 6.4. No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 7

- 7.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exclusão dos forros e das entretelas que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço do produto à saída da fábrica.
- 7.2. As guarnições e acessórios não têxteis ou outras matérias utilizadas em cuja composição entrem têxteis não têm que satisfazer as condições estabelecidas na coluna 3 ainda que não se incluam no âmbito da nota 4.3.
- 7.3. Em conformidade com o disposto na nota 4.3, as guarnições e acessórios não têxteis, não originários, ou outros produtos, em cuja composição não entrem matérias têxteis, podem, de qualquer modo, ser utilizados à discrição, desde que não possam ser fabricados a partir das matérias enumeradas na coluna 3.

Por exemplo:

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como uma blusa, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, dado estes não poderem ser fabricados a partir de matérias têxteis.

- 7.4. Quando se aplica a regra percentual, o valor das guarnições e dos acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.
-